

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ALEGRETE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

**O PROCESSO DISCIPLINAR (PUNITIVO) NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO**

DOUGLAS FRONZA

ALEGRETE, RS, BRASIL

2006

DOUGLAS FRONZA

O PROCESSO DISCIPLINAR (PUNITIVO) NO ÂMBITO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Universidade da Região da Campanha – Campus
Universitário de Alegrete (RS), como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Chaban Marques Hammad

ALEGRETE, RS, BRASIL

2006

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ALEGRETE

A Comissão Examinadora, abaixo assinada aprova a Monografia do Curso de
Direito

O PROCESSO DISCIPLINAR (PUNITIVO) NO ÂMBITO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO

elaborada por

DOUGLAS FRONZA

como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof

Prof.

Prof.

Alegrete, ____ de _____ de 2006.

RESUMO

A presente monografia trata do processo disciplinar (punitivo) e dos procedimentos adotados, via de regra, no âmbito da Administração Militar, quando esta é compelida a apurar e conforme o caso, sancionar faltas disciplinares cometidas por militares do Exército Brasileiro. Para tanto, estabelece o presente trabalho, estudos no sentido da compreensão das nuances e peculiaridades do processo disciplinar militar, passando pelas Fontes e Princípios norteadores do Direito Processual Disciplinar Militar. A pesquisa trata também, acerca dos principais meios apuratórios das faltas no âmbito do Exército Brasileiro, da competência para aplicação das punições e da natureza e alcance das mesmas. Por fim, faz-se algumas considerações acerca dos mecanismos de controles (internos e externos) do processo disciplinar militar.

Palavras-chave: Regulamento Disciplinar do Exército- Estatuto dos Militares- Processo- Punitivo- Disciplinar

"O direito militar, para o paisano, é semelhante a uma cidadela erguida em lindeiros da Idade Média, abaluartada de enígmata, assediada por secular exigência de legitimação".

(Emílio Prado Aspe, magistrado da Suprema Corte de Justiça do México em meados do século XX).

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que em sua onipresença, permitiu que eu pudesse cumprir esta valiosa etapa em direção aos caminhos do **DIREITO** e da **JUSTIÇA**.

Um agradecimento especial aos meus pais, que com muita abnegação, persistência, carinho e amor trouxeram ao mundo e criaram quatro filhos. A minha mãe Darci e ao meu pai Artur, que sempre foram para mim um exemplo de caráter, de determinação, de liderança, de perseverança, de verdadeiros ídolos a serem seguidos, peço a bênção.

A meus irmãos de sangue e de alma, Osiris, Adriana e Rodrigo, agradeço.

Aos inesquecíveis e queridos colegas e amigos do IESA, que comigo iniciaram esta jornada acadêmica, que por circunstâncias da vida, não pudemos terminar juntos, agradeço.

Aos amigos da turma e da faculdade de direito do Campus de Alegrete, com quem convivi e muito aprendi durante a vida acadêmica, agradeço.

Ao corpo docente da URCAMP e seus funcionários, e em especial ao meu orientador de monografia, que sempre, me inspiraram respeito e admiração, a todos rendo minha homenagem.

Aos colegas de farda e a Instituição Exército Brasileiro, que sempre depositaram a maior confiança em mim, agradeço.

À minha filha Isabelli, que apesar de não perceber, estará sempre comigo, agradeço.

À Denise, mulher de personalidade forte, que conviveu a meu lado desde o início de minha jornada acadêmica, com a qual, fui feliz, acreditei, cresci e aprendi que na vida os passos são dados um a um, e que é preciso perseverar sempre, meus agradecimentos.

Por fim, a todos que estiveram ao meu lado, de um jeito ou de outro, nesta longa trajetória e missão de vida, agradeço, esperando poder, de alguma forma, retribuir o carinho, o amor e a força emprestados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I- DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR MILITAR – CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II- PRINCIPAIS FONTES DE DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR MILITAR	13
2.1 Lei Constitucional.....	13
2.2 Lei Ordinária, lei complementar e decreto-lei.....	14
2.3 Regulamento.....	15
2.4 Atos normativos internos.....	16
2.5 Pareceres da Advocacia Geral da União.....	16
2.6 Jurisprudências dos Tribunais.....	17
2.7 Princípios Gerais do Direito.....	17
2.8 Praxe Administrativa.....	18
CAPÍTULO III – PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR	19
CAPÍTULO IV – PRINCIPAIS PRINCÍPIOS REITORES DO PROCESSO DISCIPLINAR (PUNITIVO) NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO	25
4.1 Breves considerações.....	25
4.2 Princípio da legalidade.....	26
4.3 Princípio da publicidade.....	27
4.4 Princípio da oficialidade.....	29
4.5 Princípio da ampla defesa e do contraditório.....	30
4.6 Princípio da pluralidade de instâncias.....	32
4.7 Princípio da atipicidade.....	33
4.8 Princípio da Verdade Material ou Real.....	34
4.9 Princípio da isonomia.....	35
4.10 Princípio da proporcionalidade.....	37
4.11 Princípio da hierarquia e disciplina.....	38
4.12 Princípio do <i>non bis in idem</i>	39

CAPÍTULO V – PRINCÍPAIS MEIOS APURATÓRIOS DE FALTAS DISCIPLINARES UTILIZADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO.....	42
5.1 Considerações iniciais.....	42
5.2 SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	43
5.3 PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR/PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.....	45
5.3.1 Processo disciplinar militar esquematizado.....	46
5.3.1.1 Cometimento em tese da transgressão.....	46
5.3.1.2 Conhecimento da autoridade militar/participação do fato.....	47
5.3.1.3 Apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Militar.....	47
5.3.1.4 Justificativas/Razões de Defesa.....	48
5.3.1.5 Decisão da Autoridade Competente para Aplicar a Punição Disciplinar.....	49
5.3.1.6 Publicação em Boletim Interno\Anotação na Ficha Disciplinar Individual...	50
5.3.1.7 Cumprimento da Punição	50
CAPÍTULO VI – COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES.....	51
CAPÍTULO VII– NATUREZA E ALCANCE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES.....	53
CAPÍTULO VIII – CONTROLES DOS PROCESSOS DISCIPLINARES.....	56
8.1 Atos Administrativos.....	57
8.1.1 Características do ato administrativo.....	58
8.2 CONTROLES INTERNOS	60
8.2.1 Recursos disciplinares.....	60
8.2.1.1 Pedido de Reconsideração de Ato.....	60
8.2.1.2 Recurso disciplinar.....	61
8.2.1.3 Considerações importantes acerca da interposição dos recursos.....	62
8.2.1.4 Da <i>Reformatio in Pejus</i>	63
8.3 CONTROLES EXTERNOS.....	65
8.3.1 Mandado de Segurança.....	68
8.3.2 Hábeas Corpus.....	70
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74
ANEXOS	76

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem o escopo precípua de capitanear estudos acerca do Processo Disciplinar (Punitivo) no âmbito do Exército Brasileiro, mais especificamente em suas bases doutrinárias e processuais e, também, no que diz respeito aos meios apuratórios das faltas disciplinares à disposição da Administração Militar.

Com o cometimento de uma transgressão disciplinar, nasce para a Administração Militar, o direito (dever) de punir o transgressor, para que este não volte a quebrar os preceitos militares decorrentes da hierarquia e da disciplina. Mas, se ao mesmo tempo a Administração passa a ter o direito de punir o militar porque este violou em tese algum preceito previsto e disciplinado no Regulamento Disciplinar do Exército, este também possui o direito de exercer sua defesa, uma vez que a Constituição prevê no art. 5º, inciso LIV que, *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Seguindo esta linha de raciocínio, inicialmente, buscamos abordar o Direito Processual Disciplinar Militar e suas principais fontes, passando ao Processo Disciplinar Militar e seus princípios reitores, enfatizando-se a importância desses alicerces basilares, que vêm ao encontro das autoridades militares no sentido de concederem-lhes o suporte legal e a segurança jurídica necessários à condução correta dos processos disciplinares.

Na seqüência, após esta panorâmica teórica, diga-se de passagem, necessária à compreensão do tema central proposto pela monografia, adentra-se ao estudo propriamente

dito dos meios utilizados pela Administração Militar para apuração das faltas disciplinares cometidas por seus integrantes, da competência para aplicação das punições e da natureza e alcance das mesmas.

Na continuação e finalmente promovem-se considerações acerca dos controles interno e externo dos processos disciplinares.

Desta forma, com estas reflexões, buscamos contribuir para um melhor entendimento acerca da dinâmica do processo disciplinar militar e suas peculiaridades, demonstrando como o mesmo deve se desenvolver e reger, de forma a que não seja maculado por arbitrariedades ou erros administrativos grotescos.

CAPÍTULO I- DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR MILITAR – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Direito Processual Disciplinar Militar pode ser considerado como ramo oriundo do Direito Administrativo, uma vez que o processo disciplinar, numa acepção ampla, se desenvolve no seio da Instituição Militar.

Entretanto, na medida em que vem ganhando sistematização mais acentuada, aos poucos vêm assumindo características de um ramo autônomo do direito, e que sofreu e vem sofrendo profundas modificações desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os militares do Exército, que exercem uma função essencial relacionada com a preservação da segurança nacional, são cidadãos, que inegavelmente, também possuem direitos e garantias fundamentais, que devem ser observadas e respeitadas tanto pela sociedade como pelas autoridades militares.

Mas, isso não significa que em decorrência dessas garantias os processos disciplinares militares possam se afastar do razoável e indispensável à preservação dos fundamentos castrenses.

Donde resta importante se observar, que o cumprimento das regras constitucionais não significa o incentivo a impunidade, uma vez que todo militar que violar a hierarquia e a disciplina ou cometer faltas análogas deve ser punido, como forma de se garantir a manutenção das Instituições que são essenciais para o Estado de Direito.

Nesta esteira, buscamos o conceito de Direito Processual Disciplinar que segundo o grande jurista e professor José Armando da Costa, pode ser definido como:

[...] o conjunto de normas e princípios, sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos oficiais, jurisprudência e doutrina, que informam e orientam a dinamização dos procedimentos apuratórios de faltas disciplinares, objetivando fornecer sustentação à legítima lavratura do correspondente ato punitivo.¹

Feitas estas observações, necessário que nos reputemos ao estudo das fontes, princípios e normatizações do Direito Processual Disciplinar Militar, pois somente com estes conhecimentos poderemos compreender melhor o assunto em tela.

¹ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 35

CAPÍTULO II- PRINCIPAIS FONTES DE DIREITO PROCESSUAL DISCIPLINAR MILITAR

As fontes do Direito Processual Disciplinar trazem à Autoridade Militar todos os caminhos e instrumentos que irão servir de auxílio para o perfeito e inquestionável encaminhamento dos Processos Disciplinares.

Assim, forçoso que analisemos, uma a uma, as seguintes fontes: lei constitucional, leis infraconstitucionais (ordinárias, complementares e decretos-lei), regulamentos, atos normativos internos, pareceres da Advocacia Geral da União, jurisprudências dos tribunais, princípios gerais do direito e praxe administrativa.

2.1 Lei Constitucional

A Constituição Federal, sob a ótica de nosso ordenamento jurídico², encontra-se na posição de fonte primeira do Direito Pátrio. Portanto, pela hierarquia das leis, todas as demais fontes encontram-se abaixo da Carta Magna, fazendo com que a mesma não possa ser afrontada ou contrariada.

Neste sentido, o mestre José Armando da Costa dispõe que:

² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 58.

Qualquer norma ordinária que esteja em desacordo com a Carta Maior adquire o desqualificativo de lei inconstitucional, defeito de validade que mais frontalmente contamina a lei ou qualquer outro ato normativo. Norma inconstitucional não instaura o reinado da legalidade, e sim o da ilegalidade.³

2.2 Lei Ordinária, lei complementar e decreto-lei

A lei formal, ou seja, lei ordinária, lei complementar ou decreto-lei recepcionado pela constituição de 1988, constituem, na ordem da hierarquia constitucional, a segunda fonte do Direito Processual Disciplinar Militar.

Dentre estas fontes e em relação ao Direito Processual Administrativo Disciplinar Militar temos que a lei basilar, ou seja, aquela que norteia as atividades castrenses é o Estatuto dos Militares (Lei N° 6.880, de 09 de dezembro de 1980).

Vejamos o que diz o artigo 1° do referido Estatuto: “O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas”⁴.

Salutar aludir que, o Estatuto dos Militares delegou aos Regulamentos Disciplinares, por meio do artigo 47, a força normativa para que estes expendessem as delineações oportunas acerca das conceituações das transgressões disciplinares e relativamente as normatizações para que se apliquem as punições:

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.⁵

³ COSTA, COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, 40.

⁴ BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *In: Diário Oficial*, Brasília, 10 dez. 1980. p.7.

⁵ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002.

No mesmo plano do Estatuto dos Militares, contudo, sem a mesma deferência, mas, sim em seu auxílio, poderemos buscar a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei Nº 9784, de 29 de janeiro de 1999), que dispõe expressamente em seu art.69, *in verbis*: “Os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei”⁶.

2.3 Regulamento

Nesta categoria temos o Regulamento disciplinar do Exército ou RDE.

O RDE trata-se de decreto do presidente da Republica (Decreto Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002) e conforme já mencionamos, possui por delegação expressa em lei, a força normativa para que se apliquem as punições disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro.

Os decretos têm como finalidade esclarecer, detalhar ou explicar a lei, facilitando seu cumprimento e tornando-a operacionalizada.

Com esta disposição o art. 1º do RDE, estabelece: ”O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas”⁷.

⁶ **DOMINUS CD-ROM CONCURSOS**. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

⁷ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.5.

2.4 Atos normativos internos

São normas de aplicação específica para determinados procedimentos, visando constituir orientações que disciplinam e sistematizam atividades administrativas internas.

Ancorando-se mais uma vez nos ensinamentos do jurista José Armando da Costa⁸, conceituamos: “*Os atos normativos de eficácia no interior das repartições tomam, geralmente, o feitio de instruções, circulares, ordens de serviço, avisos e portarias*”.

Neste patamar e relativo ao processo disciplinar da Força Terrestre, destacamos a IG 10-11, que estabelece procedimentos para elaboração de sindicância no âmbito do Exército e as Portarias nº 593, de 22 de outubro de 2002 e nº 072, de 27 de fevereiro de 2003 que regulam, respectivamente os procedimentos administrativos para a anulação e o cancelamento de punições disciplinares.

2.5 Pareceres da Advocacia Geral da União

Os pareceres da Advocacia Geral da União, uma vez aprovados pelo Presidente da República, vinculam a Administração Federal, ficando os seus órgãos obrigados a lhes dar cumprimento.

Tal assertiva esta disposta no artigo 40 §1º da lei complementar nº73 de 10 de fevereiro de 1993, que institui a lei orgânica da Advocacia-Geral da União.

2.6 Jurisprudências dos Tribunais

⁸ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 44

A jurisprudência constitui fonte indireta para o direito processual disciplinar.

Entretanto, salientamos que a orientação jurisprudencial não enseja vinculariedade em nosso direito, ou seja, não vincula a administração em nortear suas decisões aos entendimentos do tribunal.

Desta forma, a administração militar verificando a inclinação jurisprudencial poderá acatá-la e orientar seus procedimentos de forma a revestir seus atos de maior segurança jurídica.

2.7 Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do direito são fonte de máxima importância, contudo da mais difícil utilização, pois exigem do aplicador do direito, em nosso caso da autoridade militar, um manuseio com instrumentos mais abstratos, complexos e de idéias de maior teor cultural do que os preceitos singelos de aplicação quotidiana.

São fontes supletivas. Sua aplicabilidade dependerá da omissão de lei ou das lacunas por ela deixada.

De acordo com os ensinamentos de Geraldo Ataliba tem-se que:

Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a

sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências.⁹

Carlos Maximiliano na obra *Hermenêutica e aplicação do direito* no capítulo referente aos *princípios gerais de direito* trás a seguinte lavra:

Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o substratum de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as diretivas idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica.¹⁰

2.8 Praxe Administrativa

As praxes administrativas podem constituir importantes fontes subsidiárias ao Direito Processual Disciplinar Militar.

Ressalte-se, porém, que somente no silêncio da lei, poderá a Administração Militar valer-se da praxe administrativa como embasamento e auxílio na condução do processo disciplinar, desde que, obviamente, esta não atente contra ordenamento jurídico e os princípios de Direito.

⁹ ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros: 1998. p. 34.

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2001, p.241.

CAPÍTULO III- PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR

O Processo Disciplinar Militar têm por essência um caráter de pretensão punitiva. É o meio pelo qual a Administração Militar, respeitados os princípios inerentes à sua condução, utiliza-se para apurar as possíveis faltas ou transgressões disciplinares cometidas pelos militares, bem como lhes aplicar as correspondentes sanções.

Os procedimentos incidentes nos processos disciplinares, por sua vez, estão regulados e sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos oficiais, jurisprudência e doutrina, os quais visam informar e orientar as fases do processo apuratório de faltas disciplinares, a fim de que o ato punitivo, oriundo dessa dinâmica, possua sustentação e legitimidade.

Feitas estas considerações, precisamos neste ponto, estabelecer relação entre o processo disciplinar militar, que possui índole administrativa, e o processo administrativo.

Podemos dizer que a relação entre o Processo Disciplinar Militar e o Processo Administrativo é a mesma que se verifica entre espécie e gênero, sendo, portanto, correto afirmar que o Processo Disciplinar Militar está inserido no âmbito do Direito Processual Administrativo. Todavia, a afirmativa reversa não é verdadeira, uma vez que nem todo processo administrativo é processo disciplinar.

Indo um pouco mais a fundo, podemos verificar que o Processo Disciplinar Militar, assim como os processos disciplinares em geral, têm escopo predominante administrativo, porém, apesar desta ligação maior com o Direito Administrativo e o Processo Administrativo, existem vínculos com outros ramos do direito, principalmente o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

O professor e jurista José Armando da Costa ensina:

Tendo o processo disciplinar índole predominantemente administrativa, pelo menos no contexto de nosso jus positum, é obvio que suas ligações de intimidade são maiores com o Direito Administrativo e com o Processo Administrativo, embora, tratando-se de fenômeno jurídico lastreador de potestade punitiva do estado, deva guardar vinculações com outros ramos do Direito, notadamente o Direito Penal e o Direito Processual Penal.¹¹

Na mesma obra, o autor traça considerações sobre o processo administrativo e o conceitua: “[...] processo administrativo é a sucessão formal de atos que são realizados, por determinação legal ou em atendimento a princípios sacramentados pela ciência jurídica, com vistas a dar sustentação à edição do ato administrativo”.¹²

O que nos leva a conclusão de que se estes atos tiverem o intuito de concretizar a imposição de pena disciplinar, estaremos frente a um processo administrativo disciplinar.

Com este posicionamento, nos remetemos às conceituações de eminentes estudiosos brasileiros a respeito do tema.

¹¹ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 33.

¹² Idem, *ibidem*.

Processo Administrativo Disciplinar na visão de Hely Lopes Meirelles: “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”.¹³

Léo da Silva Alves diz que: “Processo administrativo disciplinar é o instrumento utilizado na regra como próprio para viabilizar a aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, ou no seio das fundações públicas”.¹⁴

Já Antônio Carlos Palhares Moreira Reis o define como:

[...] mecanismo estabelecido na lei para o controle das atividades dos servidores, no que concerne ao descumprimento de suas obrigações, ao desrespeito às proibições e à realização de fatos capituláveis como crimes ou contravenções, pela legislação penal ou por leis especiais, com reflexo no âmbito administrativo.¹⁵

Faz-se mister, neste momento, que situemos, doutrinariamente e de forma inequívoca, a espécie de processo disciplinar ao qual nos propomos estudar.

O Desembargador Álvaro Lazzarine ensina, que o processo administrativo disciplinar ou processo disciplinar, de acordo com a maneira que os procedimentos administrativos intrínsecos ao processo, são conduzidos, se divide em duas espécies, que são:

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. Malheiros. São Paulo: 2006, p. 693.

¹⁴ ALVES, Léo da Silva. *Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 51.

¹⁵ REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira. *Processo disciplinar*. Brasília: Consulex, 1999, p. 100.

a) **os procedimentos administrativos solenes**, como por exemplo, o processo administrativo, a que se sujeita o funcionário toda a vez que a pena demissória seja a prevista para a sua falta, bem como, **no caso dos militares, o conselho de disciplina**. Nesta espécie, a preterição de qualquer formalidade legal leva, irremediavelmente, à nulidade do ato sancionador final, salvo se não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo. Porém a cautela manda que não seja preterida nenhuma formalidade legal; b) **os procedimentos administrativos sumários**, como sejam, as sindicâncias ou a denominada “verdade sabida”. Não há nesta espécie procedimental maiores solenidades na apuração da conduta faltosa. [grifos nossos].¹⁶

Desta maneira, a título de esclarecimento, necessário fazermos menção aos procedimentos administrativos ditos solenes da Força Terrestre, embora, estes não sejam objeto do presente ensaio monográfico. Estes procedimentos possuem diferenciação, em razão da figura do militar que for submetido ao processo, ou seja, se praça ou oficial.

O praça, que possui estabilidade será submetido ao **Conselho de Disciplina**, que tem por objetivo analisar a conduta dos militares acusados em tese da prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar militar grave que possa levar a perda da graduação. O Conselho de Disciplina é regido pelo Decreto Federal, n ° 71.500, de 05 de dezembro de 1972.

No caso de oficial, este será submetido ao processo administrativo denominado **Conselho de Justificação**, que tem por objetivo analisar se a prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar que poderá levá-lo a perda do posto ou da patente, ou a declaração de sua indignidade para o oficialato, conforme previsão constitucional existente no artigo 142, inciso VII, sendo ainda, o Conselho de Justificação regido pela Lei Federal n ° 5.836, de 05 de dezembro de 1972.

Posto isto, cabe examinarmos, o procedimento administrativo sumário, em que viceja a figura do processo disciplinar militar ou processo administrativo punitivo, que é destinado a

¹⁶ LAZZARINE, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2.ed. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 1999.p. 405.

analisar a conduta dos militares acusados em tese, da prática de uma transgressão disciplinar, que não seja caso de submissão a um processo para a perda da graduação ou do posto. Este é o objeto de nosso estudo.

Tal processo, com efeito, pode ser chamado de processo administrativo punitivo ou, simplesmente, processo disciplinar militar.

De maneira, que, amparados nos conhecimentos de nossos doutrinadores, buscamos conceituações acerca de processo administrativo punitivo:

Hely Lopes Meireles esclarece que: “Processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato”.¹⁷

E continua:

A sua instauração há que basear-se em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida.

Nesta modalidade incluem-se todos os procedimentos que visem a imposição de alguma sanção ao administrado, ao servidor ou a **quem eventualmente esteja vinculado à Administração por uma relação especial de hierarquia, como são os militares**, os estudantes e os demais freqüentadores de estabelecimentos públicos sujeitos circunstancialmente à sua disciplina.[grifo nosso].¹⁸

O Professor Diogenes Gasparini, discípulo do Mestre Meireles, assim o conceitua:

¹⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 692.

¹⁸ Idem, p. 692-693.

É o promovido pela Administração Pública com o objetivo de apurar infração à lei ou contrato, cometida por servidor, administrado, contratado, ou por quem estiver submetido a vínculo especial de sujeição, e aplicar a correspondente penalidade.¹⁹

Feitas as devidas ponderações, cumpre que nos voltemos sem tardança, a um aprofundamento nos conhecimentos a respeito dos princípios reitores do processo disciplinar (punitivo) no âmbito do exército brasileiro, pois tais postulações são indispensáveis para entendermos o assunto.

¹⁹ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 802.

CAPÍTULO IV- PRINCIPAIS PRINCÍPIOS REITORES DO PROCESSO DISCIPLINAR (PUNITIVO) NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

4.1 Breves considerações

De maneira geral o ordenamento jurídico se estrutura em pilares de natureza humana. Estes pilares são os princípios provenientes do convívio social, das relações humanas e dos costumes gerados pela inter-relação destas.

Assim, os princípios não são meros conceitos filosóficos e sim conceitos provenientes da evolução da sociedade.

Desta forma, os princípios e as normas escritas guardam relação de afinidade estreita, de maneira que ambos devem ser levados em consideração quando da instauração de processo disciplinar.

Dos princípios básicos aplicados ao Direito Administrativo e contemplados no texto Constitucional, derivam-se outros que também norteiam o Estado na ingerência de sua atividade administrativa e, por sua vez, atuam com maior ou menor profundidade no âmbito do processo administrativo.

Como o enfoque central desta monografia é o processo disciplinar (punitivo) no âmbito do Exército Brasileiro, dar-se-á maior ênfase aos princípios que mais de perto caminham com a ritualística dos atos processuais, reiterando, todavia, que todos os demais princípios do Direito deverão, quando necessários, se fazerem presentes ao processo desencadeado para a ação investigadora da transgressão, e, por via de consequência, se for o caso, o desfecho da pretensão punitiva da Administração Militar, alertando-se que a inobservância destes poderá acarretar a nulidade do ato praticado e a responsabilização funcional conforme o caso.

4.2 Princípio da legalidade

Segundo a ótica deste princípio o processo administrativo disciplinar deve ter respaldo na lei, desenvolvendo-se de acordo com ela.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal consagrou o Princípio da Legalidade nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²⁰.

O Princípio da Legalidade também está explícito no art. 37º, *caput*, da CF, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

Na esfera militar, à luz do Estatuto dos Militares temos:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir **as leis**, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; [grifo nosso].²¹

²⁰ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 40.

²¹ BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *In: Diário Oficial*, Brasília, 10 dez. 1980. p.15-16.

O Regulamento Disciplinar do Exército traz:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no **ordenamento jurídico pátrio** ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe[grifo nosso].²²

A obrigação de estar subordinado o poder público ao Princípio da Legalidade ganha força e consolidação na lição de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.²³

Em outra banda, Armando José da Costa ensina que: “tal princípio exterioriza-se no sentido de fazer com que a repressão disciplinar seja dinamizada da forma mais legal e legítima possível”.²⁴

4.3 Princípio da publicidade

Aplicável por força do artigo 37, *caput*, e artigo 5.º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal.

²² BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.10.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

²⁴ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 59.

O princípio da publicidade cercou-se de maior amplitude no processo administrativo disciplinar, por força do direito - assegurado a todos - de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Conforme prevê o inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;²⁵

Por sua vez, o artigo 2.º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 9.784/99 estabelece estar assegurada à divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição²⁶.

Neste diapasão vejamos o que diz o Regulamento Disciplinar do Exército:

Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

§ 1º As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, **deverão ser publicadas em boletim interno [grifo nosso]**.

[...]

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

II - **publicação no boletim interno** da OM, exceto no caso de advertência; **[grifo nosso]**.

[...]

§ 8º Caso, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e **publicado em boletim interno.[grifo nosso]**.

[...]

²⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 41.

²⁶ *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

Art. 41. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, devendo a respectiva decisão ser justificada e **publicada em boletim. [grifo nosso].**

[...]

Art.53

§ 2º O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da **publicação da decisão da autoridade em boletim interno**, para requerer a reconsideração de ato [grifo nosso].

[...]

§ 4º O despacho exarado no requerimento de pedido de reconsideração de ato será **publicado em boletim interno** [grifo nosso].

[...]

Art. 57. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e **publicar sua decisão, fundamentada, em boletim.**[grifo nosso].²⁷

Destacamos a aceção formulada por José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.²⁸

4.4 Princípio da oficialidade

A Administração age na forma da lei, mas a movimentação do processo administrativo é atribuída sempre a ela. É o que estabelece tanto o artigo 5.º como o artigo 29 da Lei n. 9.784/99.

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

[...]

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.²⁹

²⁷ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 653.

²⁹ *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

Na mesma direção o RDE: "Art. 12- Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito"³⁰.

A eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro consegue magistralmente resumi-lo:

O princípio da oficialidade autoriza a Administração Pública a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público.³¹

4.5 Princípio da ampla defesa e do contraditório

O processo disciplinar deve ser compreendido como uma garantia de todo àquele que está sendo acusado de uma determinada falta. Nesse sentido, o militar, acusado de uma transgressão disciplinar, terá a oportunidade de apresentar a sua defesa e comprovar suas alegações no desenvolvimento de um processo administrativo. Este será o ambiente adequado e idôneo em que o acusado poderá defender-se.

A Constituição da República, prevê expressamente no art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"³².

³⁰ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.8.

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999 , p. 410.

³² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 42.

Conforme ensina Romeu Felipe Bacellar Filho:

O princípio da ampla defesa, aplicado ao processo administrativo disciplinar, é compreendido de forma conjugada com o princípio do contraditório, desdobrando-se I) no estabelecimento da oportunidade da defesa, que deve ser prévia a toda decisão capaz de influir no convencimento do julgador; II) na exigência de defesa técnica; III) no direito à instrução probatória que, se de um lado impõe à Administração a obrigatoriedade de provar suas alegações, de outro, assegura ao servidor a possibilidade de produção probatória compatível; IV) na previsão de recursos administrativos, garantindo o duplo grau de exame no processo.³³

Tais requisitos são obrigatórios para a concretização do princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³⁴.

O RDE de forma taxativa determina:

Art. 35

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.³⁵

³³ BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.347.

³⁴ **DOMINUS CD-ROM CONCURSOS**. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD

³⁵ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.18.

Cabe também destacar o § 6º do artigo 12 deste Regulamento: “A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo, obrigatoriamente, **ouvir as pessoas envolvidas**, obedecidas às demais prescrições regulamentares” [grifo nosso].³⁶

4.6 Princípio da pluralidade de instâncias

Assegura ao militar o direito de recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis. Esse princípio decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

José Armando da Costa traça uma definição exemplar deste princípio:

Guardando como significado a noção de que a instância administrativa superior sempre poderá, de ofício ou por provocação do interessado, ser instaurada para reprocessar a questão disciplinar que fora exteriorizada no órgão inferior, decorre o princípio da pluralidade de instâncias do poder que tem a Administração de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades ou considerados inconvenientes ou inoportunos.³⁷

Substanciado neste princípio o Regulamento Disciplinar do Exército dispõe:

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II - recurso disciplinar.

[...]

Art. 54. É facultado ao militar recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos.

Art. 55. Se o recurso disciplinar for julgado inteiramente procedente, a punição disciplinar será anulada e tudo quanto a ela se referir será cancelado.

Parágrafo único. Se apenas em parte, a punição aplicada poderá ser atenuada, cancelada em caráter excepcional ou relevada.³⁸

³⁶ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.9.

³⁷ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 61.

³⁸ BRASIL. Decreto-lei n.4.346, op.cit., p. 26-27.

Saliente-se que todo este processo de reexame ocorre no âmbito da própria Administração Militar, sendo, por conseguinte, um controle interno, o qual veremos detalhadamente oportunamente.

4.7 Princípio da atipicidade

Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, no Direito Administrativo Disciplinar Militar prevalece a atipicidade.

A maior parte das sanções disciplinares fica sujeita à discricionariedade da autoridade militar diante de cada caso concreto, ou seja, é a autoridade militar sancionadora que vai enquadrar a transgressão como “grave, média ou leve”, dentro do quadro de transgressões previstas.

Com esses fundamentos, a professora Maria Sylvia Zanella DI PIETRO ensina que:

No direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como ‘falta grave’, ‘procedimento irregular’, ‘ineficiência no serviço’, ‘incontinência pública’, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público.³⁹

Necessário destacar que a transgressão disciplinar se situa num plano inferior ao ocupado pelo crime (fato típico).

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 515.

O próprio RDE estabelece:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver **tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar** [grifo nosso].⁴⁰

4.8 Princípio da Verdade Material ou Real

No processo disciplinar deve-se sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade militar competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Rogério Luís Marques de Mello citando a lição de Odete Medauar diz que a verdade real:

[...] exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.10.

⁴¹ MELLO, Rogério Luís Marques de. Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar. **Direito Net**, São Paulo, 29 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/25/37/2537/>>. Acesso em: 09 abr. 2006

Adequado a este princípio o RDE aduz:

Art. 41. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, **quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento**, devendo a respectiva decisão ser justificada e publicada em boletim [grifo nosso]⁴².

Desta forma, temos que aplicado adequadamente o princípio da verdade real na seara disciplinar militar, ter-se-á complemento a busca da plena legitimidade nas sanções impostas aos militares.

4.9 Princípio da isonomia

Este princípio busca o tratamento de igualmente jurídica. Assim, o princípio da isonomia não afirma que todos os homens são iguais no intelecto, na capacidade de trabalho ou na condição econômica. O que ele quer, realmente, expressar, é a igualdade de tratamento perante a lei.

A Constituição da República consagra o referido princípio, expressamente, no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”⁴³.

Ademais, o diploma magno labuta em prol deste princípio com outros dispositivos, destacando-se os artigos 5º, I, VIII XXXVII e XLII, e 7º, XXX, XXXI e XXXIV.

⁴² BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 20.

⁴³ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 39.

Por seu turno o RDE labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia.

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor; [grifo nosso]

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as conseqüências que dela possam advir.

[...]

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

[...]

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

[...]

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

II - a relevância de serviços prestados;

III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a falta de prática do serviço.

[...]

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;

e

VI - ter praticado a transgressão:

a) durante a execução de serviço;

b) em presença de subordinado;

c) com premeditação;

d) em presença de tropa; e

e) em presença de público.⁴⁴

⁴⁴ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 11-12.

Nesta seara o professor José Afonso da Silva preconiza:

O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador.⁴⁵

4.10 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade radica o seu conteúdo na noção segundo a qual “*deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida*”⁴⁶.

Neste sentido o RDE expressa:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
 - II - o impedimento disciplinar;
 - III - a repreensão;
 - IV - a detenção disciplinar;
 - V - a prisão disciplinar; e
 - VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.
- [...]

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

- I - a punição disciplinar deve ser **proporcional** à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:[grifo nosso]
 - a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;
 - b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
 - c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;⁴⁷

4.11 Princípio da hierarquia e disciplina

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.215.

⁴⁶ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 66.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 13.

As Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme dispõe, expressamente, a Constituição Federal de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com **base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.[grifo nosso].⁴⁸

O Estatuto dos Militares dá grande ênfase ao tema:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

[...]

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

Oportuno, destacarmos, o que dispõe o art. 35 do Estatuto dos Militares de que "a subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas".⁴⁹

⁴⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 70.

⁴⁹ BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *In: Diário Oficial*, Brasília, 10 dez. 1980. p. 10/17-18.

Por seu turno o Regulamento Disciplinar do Exército estabelece:

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.⁵⁰

Posto isto, temos que a hierarquia se reflete no “dever-poder” de punir, em que a autoridade militar, para manter a ordem no serviço, assegurando a disciplina, e também como forma de garantir a observância dos deveres prescritos nos diplomas castrenses aplica, por obrigação e justiça, as sanções disciplinares cabíveis.

4.12 Princípio do *non bis in idem*

Este princípio expressa a premissa de ser inaceitável a dupla punição pelo mesmo fato. A Súmula 19 do STF é categórica: “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”⁵¹.

O RDE milita nesta questão quando estabelece em seu artigo 14º§ 7º: “É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar”⁵².

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 6-7.

⁵¹ **DOMINUS CD-ROM CONCURSOS**. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD

⁵² BRASIL. Decreto-lei n.4.346, op.cit., p. 10.

Não há dúvida enquanto estivermos no mesmo plano. Não é concebível, dentro de uma mesma esfera de responsabilização, *in casu* no campo administrativo, haver mais de uma punição em virtude de um mesmo fato.

Neste ponto o Regulamento Disciplinar afasta a possibilidade de punição dupla pelo mesmo fato, *id est*, se o militar for punido pela prática de crime o mesmo fato não poderá ser-lhe imputado a título de transgressão disciplinar: “Art. 14-[...] § 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar”⁵³.

Entretanto, em virtude de um mesmo fato, pode haver responsabilização administrativa, penal e civil.

Hely Lopes Meirelles ensina que "a punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e, por conseguinte, diversa é a natureza das penas, sendo a diferença entre elas não de grau e, sim, de substância".⁵⁴

Assim, temos em outras palavras, que a mesma infração pode dar ensejo à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta. De mesma sorte labuta a responsabilização civil.

Conforme apontado no RDE: “Art. 14- [...] § 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente”⁵⁵.

Agora quando tivermos de crime concorrendo com transgressão disciplinar temos o seguinte:

⁵³ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.10.

⁵⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p.195.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei n.4.346, op.cit., p. 10.

Art. 14:

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, **quando forem da mesma natureza**, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.[grifo nosso].

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 10.

CAPÍTULO V- PRINCÍPAIS MEIOS APURATÓRIOS DE FALTAS DISCIPLINARES UTILIZADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tomando as lições do ilustre professor José Armando da Costa, temos que:

A simples notícia a respeito de ocorrências disciplinares, por quem quer que seja veiculada, não é o bastante para que se aplique, com juridicidade, a reprimenda correspondente, consoante o regulamento. A legítima repressão disciplinar requer bem mais que isso, chegando a exigir que a transgressão funcional e sua autoria sejam devidamente apuradas em procedimento regular.⁵⁷

Neste contexto inferimos que a transgressão disciplinar será apurada pela própria administração Militar, obedecendo ao disposto no artigo 5º LIV e LV:

Artigo 5º:
[...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;⁵⁸

⁵⁷ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 91.

⁵⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 42.

Dependendo das circunstâncias e natureza da transgressão que deverá ser apurada, será instaurado procedimento apuratório específico para cumprir esta finalidade. No âmbito do exército destacamos a sindicância disciplinar e o processo administrativo punitivo ou processo disciplinar militar, os quais estão devidamente previstos e instituídos em normatização e legislação própria, conforme passaremos a apreciar.

5.2 Sindicância Disciplinar

A sindicância disciplinar tem o condão de instrumentalizar o processo apuratório da falta disciplinar. Seu objetivo é o de apurar a autoria ou a existência de irregularidades praticadas que possam tomar a feição de transgressão disciplinar e em última análise, crime militar.

Tomando mais uma vez os ensinamentos de José Armando da Costa, “a sindicância disciplinar... tem por finalidade apurar os fatos em todas as circunstâncias relevantes bem como estabelecer a individuação da autoria de tais irregularidades, como a indicação precisa e concreta de todos os seus responsáveis”.⁵⁹

Na seara castrense as normatizações e padronizações de procedimentos inerentes às sindicâncias são objeto da IG 10-11(*Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro*), que formam instituídas pela Portaria nº 202, de 26 de maio de 2000.

Vejamos o que dispõe a IG 10-11: “Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, **para a apuração**, quando julgada necessária pela autoridade competente, de fatos de interesse da administração militar ou de situações que envolvam direitos [grifo nosso]”⁶⁰.

⁵⁹ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 329.

⁶⁰ *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD

Notemos que a orientação da IG 10-11 é da simples apuração. Não se prestando assim a sindicância para punição disciplinar, e sim como mero instrumento que desencadeará o procedimento administrativo disciplinar competente.

No mesmo sentido, temos:

Sindicância jamais condena alguém a coisa alguma. Trata-se de um procedimento facultativo, inquisitório, prévio a qualquer procedimento para pretensão punitiva, que por tudo isso nunca pode ensejar penalização a quem que seja. Ninguém pode ser condenado num inquérito policial, como ninguém pode ser condenado numa sindicância administrativa, nem mesmo à pena de advertência, muito menos à de suspensão.⁶¹

Para este caminho também se dirige a jurisprudência:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Funcionário. Demissão. Procedimento administrativo. Cerceamento de defesa. Lei 8.112/90, art. 132, XIII e art. 117, IX.

I – Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquele é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154)”

(STF Pleno, ac. un., MS n.º 21635-PE, Rel. Min. Carlos Velloso, CJ 20/04/95)”

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A suspensão de policial federal, ainda que por prazo inferior a 30 dias, não pode ser aplicada em simples sindicância, impondo-se a instauração do processo administrativo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório;

Apelação de remessa oficial improvida". (TRF 4ª R., AC. 95.04.58827-1/PR, 3ª T., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU II, 25/11/98, pág. 427)”.

⁶¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p. 247.

No campo da sindicância disciplinar no Exército Brasileiro, também merece destaque a orientação para que se observe o princípio do contraditório e da ampla defesa durante o seu desenvolvimento.

Com este enfoque a IG 10-11 determina:

Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 16. Será assegurado ao sindicado o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito.

§ 1º O sindicante poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, pedido do sindicado, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será assegurado ao sindicado, a qualquer tempo, constituir procurador.

Art. 17. O procurador do sindicado poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, no entanto, reinquiri-las por intermédio do sindicante.

Parágrafo único. O previsto neste artigo, no que couber, aplica-se ao sindicado.

Art. 18. Será assegurado ao sindicado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a que se refere o § 1º do art. 13, vista do processo em local designado pelo sindicante.⁶²

5.3 PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR/PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

O processo disciplinar militar, como já fora observado, consiste no mecanismo legal, colocado à disposição da Administração Militar, para efetuar o controle das atividades castrenses no que concerne ao descumprimento por parte dos militares de suas obrigações funcionais ou simplesmente cometimento de transgressão disciplinar.

⁶² *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD

Como vimos, no âmbito do Exército, este é o caminho competente para apurar e punir faltas praticadas pelos militares que não ensejem a submissão aos Conselhos de Disciplina e Justificação. Tal previsão esta normatizada no anexo IV do RDE, sob o título de “Instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares”.

5.3.1 Processo disciplinar militar esquematizado

Abaixo, buscamos analisar o desenvolvimento deste procedimento de forma didática e sistematizada com embasamento no RDE e no anexo supra mencionado.

Desta maneira, dividimos de maneira cronológica os seguintes atos:

- a) Cometimento em tese da transgressão;
- b) Conhecimento da autoridade militar/participação do fato;
- c) Apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Militar;
- d) Justificativas/Razões de Defesa;
- e) Decisão da Autoridade Competente para Aplicar a Punição Disciplinar;
- f) Publicação em Boletim Interno\Anotação na Ficha Disciplinar Individual;
- e
- g) Cumprimento da Punição .

5.3.1.1 Cometimento em tese da transgressão

Suponhamos que em determinada circunstância algum militar cometa uma das 113 transgressões elencadas no anexo I do RDE.

Esta transgressão poderá desencadear um processo disciplinar.

5.3.1.2 Conhecimento da autoridade militar/participação do fato

Dada a ciência da transgressão a autoridade militar competente para aplicação da punição disciplinar esta, imperativamente, deverá apurar e esclarecer todos os fatos e circunstâncias que envolveram a transgressão⁶³ e tomar a decisão de instaurar o processo disciplinar ou determinar/solicitar a abertura de sindicância ou ainda em caso de indício de crime militar de Inquérito⁶⁴.

Para isto a autoridade irá chamar o militar, ouvindo-o e se assim decidir, passar-lhe o Formulário de Apuração de Transgressão Militar

5.3.1.3 Apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Militar

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar deverá ter a identificação do militar arrolado como autor do fato, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve⁶⁵.

Este será entregue ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar suas justificativas.⁶⁶

Saliente-se que em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado,

⁶³ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.9.

⁶⁴ Idem, Ibidem.

⁶⁵ Idem, p. 45.

⁶⁶ Idem, p.44.

justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa.⁶⁷

5.3.1.4 Justificativas/Razões de Defesa

As justificativas ou razões de defesa devem ser preenchidas pelo militar imputado de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas que serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de *JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA*, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação.⁶⁸

Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.⁶⁹

Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte.⁷⁰

⁶⁷ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 44.

⁶⁸ Idem, p. 45.

⁶⁹ Idem, Ibidem.

⁷⁰ Idem, Ibidem.

5.3.1.5 Decisão da Autoridade Competente para Aplicar a Punição Disciplinar

Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão, então a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão.⁷¹

Cabe ressaltar, que antes do julgamento da transgressão, a autoridade militar deve observar o que dispõe o RDE:

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as conseqüências que dela possam advir.⁷²

Também há que se observar se não houve causa de justificação, conforme preceitua o RDE:

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:
I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

- II - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - em obediência a ordem superior;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e
- VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.⁷³

⁷¹ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 45.

⁷² *Idem*, p. 11.

⁷³ *Idem*, *ibidem*.

Importante ressaltar que a presença de uma das causas de justificação é motivo para o arquivamento do processo sem a imposição de qualquer penalidade ao militar que em tese teria praticado uma falta disciplinar, encerrando todo o processo disciplinar.⁷⁴

5.3.1.6 Publicação em Boletim Interno\Anotação na Ficha Disciplinar Individual

Findo o processo apuratório e lavrada a decisão de punir o transgressor, será feita uma nota para Boletim Interno⁷⁵ e anotado na ficha disciplinar⁷⁶ do militar a transgressão cometida e a punição recebida.

5.3.1.7 Cumprimento da Punição

Vencidas todas as etapas anteriores, com a distribuição do BI que determinou a punição e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos⁷⁷, sem a interposição dos mesmos, o militar será chamado a cumprir a punição que lhe foi imposta⁷⁸.

⁷⁴ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 11.

⁷⁵ *Idem*, p. 16.

⁷⁶ *Idem*, p. 17.

⁷⁷ *Idem*, p. 26/ 46.

⁷⁸ *Idem*, p. 21.

CAPÍTULO VI-COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Muito se falou até o momento de que a autoridade militar é competente para aplicação das punições disciplinares. Porém não se especificou ou nomeou quem seria esta autoridade. É esta formulação que buscamos esclarecer agora.

Com base no Regulamento Disciplinar do Exército temos:

Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é **definida pelo cargo** e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:[grifo nosso].

I - **o Comandante do Exército**, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e[grifo nosso].

II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:

a) **Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;**[grifo nosso].

b) **chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa;** [grifo nosso].

c) **subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores;** e[grifo nosso].

d) **comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.** [grifo nosso].

§ 1º Compete aos comandantes militares de área aplicar a punição aos militares da reserva remunerada, reformados ou agregados, que residam ou exerçam atividades em sua respectiva área de jurisdição, podendo delegar a referida competência aos comandantes de região militar e aos comandantes de guarnição, respeitada a precedência hierárquica e observado o disposto no art. 40 deste Regulamento.

§ 2º A competência conferida aos chefes de divisão, seção, escalão regional, ajudante-geral, serviço e assessoria limita-se às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

§ 3º Durante o trânsito, o militar movimentado está sujeito à jurisdição disciplinar do comandante da guarnição, em cujo território se encontrar.

§ 4º O cumprimento da punição dar-se-á na forma do caput do art. 47 deste Regulamento.

Art. 11. Para efeito de disciplina e recompensa, o pessoal militar do Exército Brasileiro servindo no Ministério da Defesa submete-se a este Regulamento, cabendo sua aplicação:

I - ao Comandante do Exército, quanto aos oficiais-generais do último posto; e

II - ao oficial mais antigo do Exército no serviço ativo, quanto aos demais militares da Força.

§ 1º A autoridade de que trata o inciso II poderá delegar a competência ali atribuída, no todo ou em parte, a oficiais subordinados.⁷⁹

Destacamos que ressalvadas as peculiaridades de cada caso, que **somente** as autoridades elencadas acima possuem legitimidade para impor a sanção disciplinar, sendo nula qualquer punição que se distanciar, exorbitar ou fugir desta capacidade.

⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 7-8.

CAPÍTULO VII- NATUREZA E ALCANCE DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Cabe agora analisarmos a natureza e o alcance das punições disciplinares a que estão sujeitos os militares do Exército Brasileiro.

Com este intuito vejamos o que dispõe o Regulamento Disciplinar do Exército:

a) Quanto à natureza ou forma de punir:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que

pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

§ 1º O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares.

§ 2º O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externo.

§ 3º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência.

Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

§ 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.

§ 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.

§ 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.

§ 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

§ 5º Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão.

Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

§ 1º As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.

§ 2º O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.

Art. 31. O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim da OM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.⁸⁰

b) Quanto ao alcance:

Art. 40. A punição disciplinar máxima, que cada autoridade referida no art. 10 deste Regulamento pode aplicar ao transgressor, bem como aquela a que este está sujeito, **são as previstas no Anexo III.[grifo nosso].**

§ 1º O Comandante do Exército, na área de sua competência, poderá aplicar toda e qualquer punição disciplinar a que estão sujeitos os militares na ativa ou na inatividade.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, compete a punição à de nível mais elevado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a de maior nível entender que a punição disciplinar está dentro dos limites de competência da de menor nível, comunicará este entendimento à autoridade de menor nível, devendo esta participar àquela a solução adotada.

⁸⁰ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 13-14.

§ 4º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior, com ação sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.⁸¹

O Anexo III do RDE, que está em apêndice ao presente estudo, sintetiza de maneira clara e concisa as punições máximas, referidas no art. 40 do RDE, que podem ser aplicadas pelas autoridades definidas nos itens I, II e § 1º do art. 10 do RDE e a que estão sujeitos os transgressores.

⁸¹ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p.19-20.

CAPÍTULO VIII- CONTROLES DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Os processos disciplinares ensejam um efetivo controle utilizado pela administração Militar sobre seus entes. Têm a finalidade de coibir as transgressões, bem como punir as faltas cometidas. Logo, não poderíamos deixar de comentar a forma, interna ou externamente, com que o ato administrativo punitivo, oriundo de processos disciplinares, é controlado.

O controle interno pode ser entendido como todo aquele realizado pela entidade ou órgão no âmbito da própria Administração, “[...] sobre suas próprias atividades administrativas, visando confirmá-las ou desfaze-las, conforme sejam, ou não legais, convenientes, oportunas e eficientes”⁸², em nosso estudo, são os recursos disciplinares.

E, por controle externo entenda-se como aquele realizado por órgão estranho à Administração, com o objetivo de fiscalização de seus atos, podendo ser conceituado como “[...] o controle de legalidade das atividades e atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário por órgão dotado do poder de solucionar, em caráter definitivo, os conflitos de direito que lhe são submetidos”⁸³, ou seja, o poder judiciário.

Antes de partirmos para análise específica dos controles dos processos disciplinares, oportuno que falemos, ainda que sumariamente, acerca dos atos administrativos e algumas de

⁸² GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 2002, p. 749.

⁸³ Idem, p. 768.

suas características, pois o processo disciplinar, se inicia, se desenvolve e termina com atos administrativos, via de regra punitivos, que devem estar revestidos de legalidade para que tenham eficácia plena e não motivem a ação dos controles supra mencionados.

8.1 Atos Administrativos

Administração para exarar sua vontade e cumprir seu papel, bem como realizar as ações que lhe são inerentes precisa se esculpir de instrumentos legais, sendo os atos administrativos os meios cabíveis para isto.

É grande a diversidade de definições que podem ser dadas a ato administrativo, destacamos:

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".⁸⁴

Por seu turno Hely Lopes Meirelles ensina: "Ato administrativo toda manifestação unilateral de vontade de parte da Administração Pública, que tenha por objetivo adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".⁸⁵

Neste ponto, importante mencionarmos o ato administrativo que têm caráter punitivo, buscando mais uma vez as lições do mestre Hely Lopes Meirelles: "Os atos punitivos têm como objetivo punir e reprimir as infrações administrativas ou condutas

⁸⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 180.

⁸⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 149.

irregulares, tanto dos servidores, internamente, quanto dos particulares perante a Administração, evitando um dano oriundo do mau exercício do poder individual”⁸⁶.

8.1.1 Características do ato administrativo

Tomando por base, os apontamentos de nossos doutrinadores, particularmente, do Mestre Hely Lopes Meireles⁸⁷, temos as seguintes postulações:

I) Requisitos de validade:

- a) competência: o ato administrativo, para ter validade, necessita de agente competente, que nasce em razão de lei, pois é ela que estabelece qual agente poderá realizar determinado ato.
- b) finalidade: o ato administrativo deve ter uma finalidade normativa.
- c) forma: o ato administrativo deve ser escrito, expresso e só terá validade se assim for.
- d) motivo: o ato administrativo, para ter validade, deve possuir sempre o motivo de atender ao interesse público, com o fim de atingir o bem comum.
- e) objeto: é o núcleo do ato administrativo.

Destacamos que a ausência de qualquer um desses requisitos pode viciar o ato.

II) atributos (qualidades atribuídas ao ato administrativo):

- a) presunção de legitimidade: todo ato administrativo é presumido legítimo até prova em contrário.
- b) auto executoriedade: a Administração Pública não precisa se socorrer do poder judiciário para executar seus atos. Ela mesma o faz.
- c) exigibilidade: é a qualidade que a Administração Pública possui de exigir o cumprimento de seus atos. Em contrapartida, só se cumpre o ato administrativo se ele estiver de acordo com a lei.
- d) imperatividade: é a qualidade que o ato administrativo possui de estar revestido da vontade imperativa do Estado.

⁸⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 194.

⁸⁷ Idem, p.

Dos atributos do ato administrativo mencionados acima, destacamos um, a presunção de legitimidade.

Marçal Justen Filho conceitua:

Trata-se de presunção relativa de que o ato administrativo nasceu em conformidade com as devidas normas legais, tal presunção *iuris tantum* pode ceder à prova de que o ato não se conformou às regras legais. O ônus da prova de provar que o ato é ilegítimo é do administrado que pode inclusive opor resistência ao seu cumprimento mediante dedução de pleito no Judiciário. O judiciário poderá rever o ato administrativo (respeitado o seu mérito) e a interpretação dada pela administração, até porque a presunção de legitimidade não é instrumento de bloqueio da atuação jurisdicional⁸⁸.

Assim temos que, até que se prove ao contrário o ato administrativo é válido e eficaz, porém pode e deve ser revisto respeitadas as particularidades de cada caso.

Posto isto, passamos adiante, a verificar quais são os meios de controle ou reexame das decisões proferidas por autoridade militar em processo disciplinar.

8.2 CONTROLES INTERNOS

A Administração exerce, internamente, um poder-dever de autotutela sobre os seus próprios atos e agentes.

Sobre o assunto, a súmula 473 do Superior Tribunal Federal dispõe:

⁸⁸ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 205.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.⁸⁹

Desta maneira, buscando este caminho, ou seja, da anulação ou revogação, o militar possui dois remédios que podem ser argüidos no âmbito interno, o Pedido de Reconsideração de Ato e o Recurso Disciplinar.

8.2.1 Recursos disciplinares

De maneira geral, os recursos disciplinares são meios capazes de proporcionar reexame de decisão interna da Administração Militar. No âmbito da processualística disciplinar castrense, em regra, somente poderão ser interpostos após a conclusão e julgamento do processo disciplinar.

Passemos a análise.

8.2.1.1 Pedido de Reconsideração de Ato

É a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato punitivo, para que o invalide ou modifique nos termos da pretensão do requerente. Sendo apreciado, independentemente da decisão, não admite novo pedido, nem possibilita nova modificação pela autoridade que já reapreciou o ato.

Conforme o Regulamento Disciplinar do Exército:

⁸⁹ *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II - recurso disciplinar.

Art. 53. Cabe pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º Da decisão do Comandante do Exército só é admitido o pedido de reconsideração de ato a esta mesma autoridade.

§ 2º O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato.

§ 3º O requerimento com pedido de reconsideração de ato de que trata este artigo deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis, iniciado a partir do dia imediato ao do seu protocolo na OM de destino.

§ 4º O despacho exarado no requerimento de pedido de reconsideração de ato será publicado em boletim interno.

Art. 54. É facultado ao militar recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos.

Art. 56. O militar que requerer reconsideração de ato, se necessário para preservação da hierarquia e disciplina, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso disciplinar, até que seja ele julgado.

§ 1º O militar de que trata o caput permanecerá na guarnição onde serve, salvo a existência de fato que nela contra-indique sua permanência.

§ 2º O afastamento será efetivado pela autoridade imediatamente superior à recorrida, mediante solicitação desta ou do militar recorrente.⁹⁰

8.2.1.2 Recurso disciplinar

Sob a égide do RDE, é recurso efetuado pela parte punida e dirigido à instância superior da própria Administração Militar, propiciando um reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos. É imprescindível ao reexame a produção de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Conforme dispõe o RDE:

Art.54

§ 1º O recurso disciplinar será dirigido, por intermédio de requerimento, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de comando da OM a que pertence o recorrente.

§ 2º O recurso disciplinar de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento oficialmente da decisão recorrida.

⁹⁰ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 26-27.

§ 3º O recurso disciplinar deverá:

I - ser feito individualmente;

II - tratar de caso específico;

III - cingir-se aos fatos que o motivaram; e

IV - fundamentar-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 4º Nenhuma autoridade poderá deixar de encaminhar recurso disciplinar sob argumento de:

I - não atendimento a formalidades previstas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército; e

II - inobservância dos incisos II, III e IV do § 3º.

§ 5º O recurso disciplinar será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu protocolo na OM, observando-se o canal de comando e o prazo acima mencionado até o destinatário final.

§ 6º A autoridade à qual for dirigido o recurso disciplinar deve solucioná-lo no prazo máximo de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu recebimento no protocolo, procedendo ou mandando proceder às averiguações necessárias para decidir a questão.

§ 7º A decisão do recurso disciplinar será publicada em boletim interno.

Art. 55. Se o recurso disciplinar for julgado inteiramente procedente, a punição disciplinar será anulada e tudo quanto a ela se referir será cancelado.

Parágrafo único. Se apenas em parte, a punição aplicada poderá ser atenuada, cancelada em caráter excepcional ou relevada.

Art. 57. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão, fundamentada, em boletim.

Parágrafo único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.⁹¹

8.2.1.3 Considerações importantes acerca da interposição dos recursos

Na tramitação dos recursos disciplinares poderão ser observadas falhas processuais que poderão invalidar o direito do militar que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico na esfera disciplinar. Dentre estas falhas destacamos:

- a) o não cumprimento do inciso IV §3º do art.54 do RDE, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recurso interposto estar fundamentado em argumentos, provas e documentos elucidativos e comprobatórios.
- b) a apresentação de recursos fora do prazo previsto pelo RDE, ensejando a autoridade que o recebeu não tomar conhecimento e o conseqüente arquivamento.

⁹¹ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 26-28.

Convém observarmos também aos seguintes aspectos:

- a) a forma do documento deve observar o prescrito nas “*Instruções Gerais para a correspondência, as publicações e os atos administrativos no âmbito do exército – IG 10 42*”. O pedido de reconsideração é um recurso interposto por meio de requerimento.
- b) a apresentação de recursos disciplinares sem seguir as normas e preceitos é passível de enquadramento disciplinar(transgressão nº 13 do anexo I do RDE).

8.2.1.4 Da Reformatio in Pejus

No Direito Penal a inaplicabilidade da *reformatio in pejus* é um princípio consagrado, estabelecendo o veto ao agravamento da pena, em via de recurso ou em processo revisional.

No âmbito do direito processual disciplinar militar, à exemplo do direito penal, também não é admitido o agravamento da penalidade imposta ao servidor, quando da análise do respectivo processo disciplinar em grau de recurso, seja na esfera administrativa ou judicial.

Registre-se, porém, que Hely Lopes Meirelles, em posição isolada, citado por José Armando da Costa⁹², admite a possibilidade da *reformatio in pejus* na esfera administrativa, quando da análise de recursos administrativos, uma vez que a Administração rege-se pelo princípio da verdade material, onde lhe é autorizada, a qualquer tempo, recepcionar e levar em

⁹² COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 63.

conta qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante, ou mesmo da autoridade competente, na fase de julgamento.

Todavia, entendemos que há de se discordar de tal opinião, uma vez que não se pode encarar o direito administrativo de forma isolada.

É necessário para isto orientar-se por uma visão sistêmica de todo nosso ordenamento jurídico. Se o direito penal – inspirador na sua essência do direito disciplinar no âmbito da Administração Militar, mesmo sendo informado pelo princípio da verdade material – não admite a *reformatio in pejus*, com que direito o administrador poder-se-ia utilizar de tal instituto para intimidar o militar em buscar, via recurso, a diminuição, ou mesmo eliminação, da pena que lhe foi imposta?

Considerando-se o fato de que uma sanção pudesse vir a ser aumentada, na hipótese da análise de um recurso disciplinar ou mesmo pedido de reconsideração de ato, obviamente, tal possibilidade faria com que o mesmo permanecesse inerte diante desta prerrogativa. Esta situação, por si só, daria causa a **a alegação de cerceamento de defesa**.

De mesma opinião, o Professor José Armando da Costa, faz a ressalva:

[...] o princípio do finalismo da sanção disciplinar – traduzindo-se no enunciado de que toda punição de servidor deve ser imposta com justiça, legalidade e legitimidade para que atinja o escopo de promover a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público – não se contemporiza com a aplicação da *reformatio in pejus*, posto que tal possibilidade pejotativa fazendo sobrerestar na consciência do servidor punido injustamente que sua situação poderá agravar-se

ainda mais, irá sobremaneira inibir o funcionalismo de lançar mão dos recursos disciplinares[...]”⁹³.

8.3 CONTROLES EXTERNOS

O Estatuto dos Militares estabelece que o militar que se julgar prejudicado por qualquer ato administrativo ou disciplinar praticado por superior hierárquico só poderá recorrer ao Judiciário após haver lançado mão de todos os recursos administrativos cabíveis, devendo ainda comunicar antecipadamente o ajuizamento da causa à autoridade à qual estiver subordinado. O fato também é classificado como transgressão militar pelo Regulamento Disciplinar do Exército.

Estatuto dos Militares:

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

[...]

3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.⁹⁴

No mesmo sentido, o Anexo I do RDE, nos termos da transgressão de Nr 9:

Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e

⁹³ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 63.

⁹⁴ BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *In: Diário Oficial*, Brasília, 10 dez. 1980. p. 25.

disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.⁹⁵

Porém, destas limitações, que de forma taxativa, estabelecem a vedação do acesso ao Poder Judiciário sem o esgotamento da esfera administrativa, os órgãos jurisdicionais, com acerto, têm entendimento contrário.

Tal entendimento está substanciado, no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, que determina: “a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁹⁶.

Assim temos que o Poder Judiciário poderá exercer um controle externo sobre os atos administrativos, desde que levados à sua apreciação através dos meios processuais cabíveis, **sem qualquer punição ao militar que recorrer ao Poder Judiciário.**

As sanções disciplinares, como atos administrativos de feição discricionária⁹⁷, estão sujeitas ao controle do judiciário.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso

⁹⁵ BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002. p. 33.

⁹⁶ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vademecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 41.

⁹⁷ Atos discricionários são os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 168.

mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária⁹⁸.

Ainda sobre o assunto, ensina José Armando da Costa: “[...] a alternativa do controle externo de legalidade do ato disciplinar não está sujeita à prévia exaustão dos recursos internos, de modo que nada contra-indica possa o servidor punido, desde logo, optar pela via judicial”⁹⁹.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por seu turno, assegura que os exames dos motivos, da finalidade legal e da causa do ato, seriam os parâmetros de controle judicial da discricção administrativa, que no seu entendimento, ganha: “[...] foros de remédio mais valioso, mais ambicionado e mais necessário para os jurisdicionados, já que a pronúncia representa a garantia última para contenção do administrador dentro dos limites de liberdade efetivamente conferidos pelo sistema normativo”¹⁰⁰.

Posto isto, inferimos que o controle exercido pelo Poder Judiciário não lhe dá o direito de interferir na independência dos Poderes, conforme preconiza nossa constituição.

Portanto, fica o Judiciário proibido de determinar que a Administração aja desta ou daquela forma, cabendo apenas pronunciar se a Administração obedeceu ou não às formalidades legais e, se conforme o caso, anular o ato.

Dentre os meios de controle externo dos atos administrativos, no âmbito do Judiciário, destacamos o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

⁹⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 707.

⁹⁹ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 410.

¹⁰⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.775.

8.3.1 Mandado de Segurança

Na magistral definição de Hely Lopes Meirelles, mandado de segurança:

é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça¹⁰¹.

O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal dispõe: "Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"¹⁰².

O Mandado de Segurança constitui uma forma judicial de tutela dos direitos subjetivos (que exprime dúvidas, incertezas e também desejo) ameaçados ou violados, seja qual for a autoridade responsável, sendo concedido para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestadamente inconstitucional.

Por seu turno, as punições disciplinares são espécies de atos administrativos, de maneira que é imprescindível verificarmos o que dispõe o Art. 5º, III, da Lei Federal nº 1533/51 (Lei de mandado de segurança):

¹⁰¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 714-715.

¹⁰²ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 42.

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I. **do ato** de que **caiba recurso administrativo com efeito suspensivo**, independente de caução; [grifo nosso]

II. de ato disciplinar, **salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial**. [grifo nosso].¹⁰³

Porém, no caminho contrário, o Ministro do STF Carlos Mário Velloso, citado por Joilson Fernandes de Gouveia, ensina:

[...] apoiado em fundamentado acórdão do TFR (MS 85.850-DF), (...), que considera a restrição da lei incompatível com a amplitude constitucional do mandamus. Realmente, se a Constituição vigente concede a segurança para proteger todo o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, qualquer que seja a autoridade ofensora (Art. 5º. LXIX), não se legitima a exclusão dos atos disciplinares, que, embora formalmente corretos e expedidos por autoridade competente, PODEM SER ILEGAIS E ABUSIVOS NO MÉRITO, a exigir pronta correção mandamental. [grifos do autor]¹⁰⁴.

Desta forma, verificamos que o Poder Judiciário, dependendo do caso, poderá conceder Mandado de Segurança contra punições disciplinares militares.

Destacamos, no entanto, que o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa são direitos líquidos e certos previstos na Constituição e que **DEVEM** ser observados durante o processo disciplinar militar no âmbito do Exército Brasileiro, atribuindo uma maior “proteção” ao processo disciplinar com relação a este instituto.

8.3.2 Hábeas Corpus

¹⁰³ *DOMINUS CD-ROM CONCURSOS*. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

¹⁰⁴ GOUVEIA, Joilson Fernandes de. Do cabimento do habeas corpus e do mandado de segurança nas prisões e detenções ilegais na Polícia Militar de Alagoas. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em:  09 abr. 2006.

O art. 5º, LXVIII, da CF, diz que: "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"¹⁰⁵.

Entretanto, no art. 142, da mesma Carta, temos o §2º, consta que: "Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares"¹⁰⁶.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe no inciso XXXV do art. 5º que: "a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"¹⁰⁷.

Pelo exposto, temos um conflito aparente de normas constitucionais.

Ao vedar a concessão de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, a Constituição da República buscou excluir da apreciação do judiciário o mérito do ato punitivo.

Absoluto e correto. A punição a ser aplicada a um militar deve ser decidida pela autoridade militar competente, não cabendo qualquer apreciação dos motivos determinantes pelo Poder Judiciário.

Porém, a assertiva acima não se aplica quando se analisa a forma, a legalidade ou o abuso de poder.

¹⁰⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 42.

¹⁰⁶ Idem, p. 70.

¹⁰⁷ Idem, p. 41.

O STF firmou entendimento no sentido de que cabe *habeas corpus* nas transgressões disciplinares militares, se examinem os pressupostos de legalidade da transgressão, que seriam:

- a) quanto à existência da correta hierarquia;
- b) se havia no caso apresentado o poder disciplinar, que legitima a punição;
- c) se o ato administrativo está coerente com a função de autoridade; e
- d) se a pena ao transgressor pode ser aplicada.

Desta forma, o STF estabeleceu: "Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito"¹⁰⁸.

Desta maneira temos que, na ausência requisitos de legalidade será cabível o *habeas corpus*, visto que a intervenção do Poder Judiciário limita-se ao exame apenas **da legalidade do ato** e não de sua justiça ou mérito.

¹⁰⁸ ([RE 338.840](#), Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12/09/03) In **DOMINUS CD-ROM CONCURSOS**. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

CONCLUSÃO

Concluindo a presente monografia sobre o processo disciplinar no âmbito do Exército Brasileiro, cabem alguns comentários e considerações.

A peculiaridade da sociedade militar é uma realidade insofismável. A própria Constituição assim lhe apresenta, lastreada na disciplina e na hierarquia, que constituem a essência das Forças Armadas. Entretanto, mesmo peculiar, a Instituição Exército Brasileiro integra a Administração Pública brasileira como um todo, obedecendo e cumprindo as leis do país.

Se os direitos fundamentais forem corretamente entendidos pelas autoridades castrenses, não há porque entrarem em rota de colisão com os direitos dos militares, já que visam os primeiros, exatamente, tutelar os segundos.

As restrições impostas aos militares são aquelas relacionadas pelas próprias peculiaridades da profissão. Daí decorre que, ao contrário do cidadão comum, a carreira das armas requer certo despojamento de liberdade. Quem nela não se enquadra, deve procurar seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem valores.

Todavia, a sociedade militar submete-se aos princípios gerais do Direito e ao ordenamento jurídico pátrio, a sua inobservância na consecução do processo disciplinar poderá frustrar a expectativa punitiva da administração militar diante da transgressão e ocasionar outros transtornos que poderiam ser evitados.

Uma punição disciplinar que venha a ser questionada pelo controle jurisdicional externo poderá trazer conseqüências desagradáveis para a Administração Militar.

De imediato têm-se denegrada a imagem da autoridade militar, pelo fato de que não soube punir ou puniu injustamente.

Num momento posterior, poderemos ter outros problemas, que poderão ser tanto do aumento da indisciplina como também por possíveis questionamentos judiciais de outros atos punitivos, bem como futuros processos visando indenizações financeiras por “injustiças praticadas”.

Assim, destacamos, a importância que deve ser dada pelas autoridades militares que conduzem os processos disciplinares, seja a sindicância ou o processo disciplinar (punitivo), quanto da observância de todas as formalidades legais exigidas, principalmente no que concerne aos princípios do Direito, especialmente do Direito Constitucional e Administrativo, durante a efetiva realização dos mesmos.

Por derradeiro, dispomos na profissão militar a justiça é a pedra fundamental para promover disciplina, eficiência e moral, ou seja, uma punição corretamente aplicada terá um caráter educativo que irá se sobressair sobre todos os outros aspectos, cumprindo assim inteiramente sua finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vandemecum Universitário de Direito*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 70.

ALVES, Léo da Silva. *Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo. Max Limonad. 1998.

BRASIL. Decreto-lei n.4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. *In: Diário Oficial*, Brasília, 27 agos. 2002.

_____. Lei Federal 1533/51. Lei de mandado de segurança.

_____. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *In: Diário Oficial*, Brasília, 10 dez. 1980.

_____. Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993. Que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

_____. Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999. Lei Geral do Processo Administrativo.

_____. Portaria nº 202, de 26 de maio de 2000. IG 10-11(*Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro*).

_____. Portaria 593, de 22 de outubro de 2002. Procedimentos Administrativos para a anulação de punições disciplinares.

_____. Portaria 72, de 27 de fevereiro de 2003. Procedimentos Administrativos para o cancelamento de punições disciplinares.

COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DOMINUS CD-ROM CONCURSOS. Belo Horizonte, Dominus Legis, 2004. 1 CD.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 7.ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. Do cabimento do habeas corpus e do mandado de segurança nas prisões e detenções ilegais na Polícia Militar de Alagoas . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em: 09 abr. 2006.

LAZZARINE, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Rogério Luís Marques de. Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar. **DireitoNet**, São Paulo, 29 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/25/37/2537/>>. Acesso em: 09 abr. 2006.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira. **Processo disciplinar**. 2. ed. Brasília: Consulex, 1999.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.3.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ANEXOS

ANEXO A – Estatuto Dos Militares.....	78
ANEXO B – Regulamento Disciplinar do Exército e seus Anexos.....	117
ANEXO C – IG 10-11 e seus anexos.....	157

ANEXO A**LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980****Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES**TÍTULO I****Generalidades****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares.

1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.

1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 6º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

- I - aos militares da reserva remunerada e reformados;
- II - aos alunos de órgão de formação da reserva;
- III - aos membros do Magistério Militar; e
- IV - aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

I - a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e

II - a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III - os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV - os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V - os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função Militares

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido feitos prisioneiros; e
- d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em “Quadro de Efetivo”, “Quadro de Organização”, “Tabela de Lotação” ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Militares

SEÇÃO I

Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:
 - a) em atividades político-partidárias;

- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
- e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

1º Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Militares

SEÇÃO I

Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO II

Do Compromisso Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação

consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

1º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

2º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

SEÇÃO III

Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

SEÇÃO I

Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exaço no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Presidente da República;
- b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

SEÇÃO II

Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

SEÇÃO III

Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

SEÇÃO I

Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

- I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;
- II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;
- III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e
- IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
 - a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
 - b) o uso das designações hierárquicas;
 - c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
 - d) a percepção de remuneração;
 - e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
 - f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
 - g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;
 - h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;
 - i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:
 - 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e
 - 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.
 - j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
 - l) a constituição de pensão militar;
 - m) a promoção;
 - n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
 - o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - p) a demissão e o licenciamento voluntários;
 - q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
 - r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

- a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio ; e
- b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende:

I - na ativa:

- a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e
- b) indenizações.

II - na inatividade:

- a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e
- b) indenizações na inatividade.

Parágrafo único. O militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais.

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do caput , do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput , do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º, do artigo 93, da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem .

1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b , do item I, do artigo 98, 1/4 (um quarto) para o último posto, no mínimo 1/10 (um décimo) para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 (um quinze avos) para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1º

Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente.

1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

3º As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;

b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

SEÇÃO IV

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias;

III - instalação: até 10 (dez) dias; e

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

SEÇÃO V

Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

SEÇÃO VI

Da Pensão Militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

SEÇÃO I

Constituição e Enumeração

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir ao disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

Do Uso dos Uniformes

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;
- b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.

2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.

4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II - ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecido e do Extraviado

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, ser oficialmente considerado extraviado.

SEÇÃO VI

Do Comissionado

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

SEÇÃO I

Da Ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina.

2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não-incluídos na letra b):

Postos e Idades

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro

66 anos

Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro
64 anos

Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro
62 anos

Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel
59 anos

Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel
56 anos

Capitão-de-Corveta e Major
52 anos

Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos
48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada - QOAA, do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN - QOA-CFN, do Quadro de Músicos do CFN - QOMU-CFN, dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais - QAO; na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos - QOMU e do Quadro de Oficiais de Administração - QOAdm:

Postos e Idades

Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel
60 anos

Capitão-de-Corveta e Major
58 anos

Capitão-Tenente e Capitão
56 anos

Primeiro-Tenente
54 anos

Segundo-Tenente
52 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

Graduação e
Idades

Suboficial ou Subtenente

52 anos

Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor

50 anos

Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira Classe

48 anos

Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda-Classe

47 anos

Cabo

45 anos

Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe

44 anos

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;

III — completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo

número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 52.

1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

2º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.

3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

2º Não estarão enquadradas na letra b do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao base; e

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão

preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso.

Art 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 - 30 (trinta) anos, se Oficial-General;

2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

4 - 20 (vinte) anos, de Capitão-de-Corveta ou Major.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras a, b, c e d, na seguinte ordem de prioridade:

1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não-numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do artigo 137.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a, do § 1º, do artigo 51.

2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos à necessidade de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não-numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de Oficial-General.

1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não-remunerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

2º A indicação de oficiais não-numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1ª) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2ª) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

SEÇÃO III

Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Art 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152.

5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

SEÇÃO IV

Da Demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

SEÇÃO V

Da Perda do Posto e da Patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO VI

Do Licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio , transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO VII

Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

SEÇÃO VIII

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles Tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

SEÇÃO IX

Da Deserção

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão ex officio para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.

1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

4º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO X

Do Falecimento e do Extravio

Art. 129. O militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130. O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

1º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

CAPÍTULO III

Da Reabilitação

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I - de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

- a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;
- b) a de matrícula como praça especial; e
- c) a do ato de nomeação.

2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem

superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Do Casamento

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

1º São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) as dispensas de serviço.

2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art 147. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art 148. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República
Maximiano Fonseca
Ernani Ayrosa da Silva
Délio Jardim de Mattos
José Ferraz da Rocha

ANEXO B

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 47 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Finalidade e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Art. 2º Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º Os oficiais-generais nomeados ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

§ 2º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com militares e autoridades civis.

Seção II

Dos Princípios Gerais do Regulamento

Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

Art. 4º A civildade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.

§ 2º O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, a palavra "comandante", quando usada genericamente, engloba também os cargos de diretor e chefe.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decora da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Seção II

Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Art. 9º As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.

§ 4º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Seção III

Da Competência para a Aplicação

Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e

II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:

a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;

b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa;

c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e

d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.

§ 1º Compete aos comandantes militares de área aplicar a punição aos militares da reserva remunerada, reformados ou agregados, que residam ou exerçam atividades em sua respectiva área de jurisdição, podendo delegar a referida competência aos comandantes de região militar e aos comandantes de guarnição, respeitada a precedência hierárquica e observado o disposto no art. 40 deste Regulamento.

§ 2º A competência conferida aos chefes de divisão, seção, escalão regional, ajudante-geral, serviço e assessoria limita-se às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

§ 3º Durante o trânsito, o militar movimentado está sujeito à jurisdição disciplinar do comandante da guarnição, em cujo território se encontrar.

§ 4º O cumprimento da punição dar-se-á na forma do caput do art. 47 deste Regulamento.

Art. 11. Para efeito de disciplina e recompensa, o pessoal militar do Exército Brasileiro servindo no Ministério da Defesa submete-se a este Regulamento, cabendo sua aplicação:

I - ao Comandante do Exército, quanto aos oficiais-generais do último posto; e

II - ao oficial mais antigo do Exército no serviço ativo, quanto aos demais militares da Força.

§ 1º A autoridade de que trata o inciso II poderá delegar a competência ali atribuída, no todo ou em parte, a oficiais subordinados.

§ 2º As dispensas de serviço, como recompensa, poderão ser concedidas pelos chefes das unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa, sejam eles civis ou militares.

Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito.

§ 1º A parte deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais.

§ 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º No caso de prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

§ 4º Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que OM serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante do Exército e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal.

§ 5º Nos casos de participação de ocorrência com militar de OM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este ser notificado da solução dada, direta ou indiretamente, pela autoridade competente, no prazo máximo de oito dias úteis.

§ 6º A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo, obrigatoriamente, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares.

§ 7º Caso não seja possível solucionar a questão no prazo do § 6º, o motivo disto deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado para trinta dias úteis.

§ 8º Caso a autoridade determine a instauração de inquérito ou sindicância, a apuração dos fatos será processada de acordo com a legislação específica.

§ 9º A autoridade que receber a parte, caso não seja de sua competência decidi-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 13. Em guarnição militar com mais de uma OM, a ação disciplinar sobre os seus integrantes é coordenada e supervisionada por seu comandante, podendo ser exercida por intermédio dos comandantes das OM existentes na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares de mais de uma OM, caberá ao comandante da guarnição apurar os fatos ou determinar sua apuração, procedendo a seguir, em conformidade com o art. 12, caput, e parágrafos, deste Regulamento, com os que não sirvam sob sua linha de subordinação funcional.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Conceituação e da Especificação

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as conseqüências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

II - a relevância de serviços prestados;

III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e

VI - ter praticado a transgressão:

a) durante a execução de serviço;

b) em presença de subordinado;

c) com premeditação;

d) em presença de tropa; e

e) em presença de público.

Seção III

Da Classificação

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação.

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

CAPÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Gradação, Conceituação e Execução

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

§ 1º O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares.

§ 2º O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externo.

§ 3º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência.

Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

§ 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.

§ 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.

§ 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.

§ 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

§ 5º Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão.

Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

§ 1º As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.

§ 2º O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.

Art. 31. O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim da OM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do § 2º do art.12 deste Regulamento, ou quando houver:

I - presunção ou indício de crime;

II - embriaguez; e

III - uso de drogas ilícitas.

Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;

II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 3º O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 4º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.

§ 5º A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares.

Art. 33. A reabilitação dos licenciados ou excluídos, a bem da disciplina, segue o prescrito no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, e sua concessão obedecerá ao seguinte: I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o comandante da região militar em que o interessado tenha prestado serviço militar, por último;

II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento, como civil, nos dois últimos anos que antecederam o pedido;

III - a reabilitação ex officio poderá ser determinada pela autoridade relacionada no inciso I do art. 10, deste Regulamento, ou ser proposta, independentemente de prazo, por qualquer outra autoridade com atribuição para excluir ou licenciar a bem da disciplina;

IV - quando o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e

V - a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do documento correspondente à inclusão ou reinclusão na reserva do Exército, em conformidade com o grau de instrução militar do interessado.

Seção II

Da Aplicação

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

- I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;
- II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e
- III - registro na ficha disciplinar individual.

§ 1º A nota de punição deve conter:

- I - a descrição sumária, clara e precisa dos fatos;
- II - as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas neste Regulamento; e
- III - o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, para as praças, e com o cumprimento da punição disciplinar.

§ 2º No enquadramento, serão mencionados:

- I - a descrição clara e precisa do fato, bem como o número da relação do Anexo I no qual este se enquadra;
- II - a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões a outras normas do ordenamento jurídico;
- III - os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação;
- IV - a classificação da transgressão;
- V - a punição disciplinar imposta;
- VI - o local para o cumprimento da punição disciplinar, se for o caso;
- VII - a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar;
- VIII - as datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar; e
- IX - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades.

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou ofensivos, permitindo-se, porém, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 5º A nota de punição será transcrita no boletim interno das OM subordinadas à autoridade que impôs a punição disciplinar.

§ 6º A ficha disciplinar individual, conforme modelo constante do Anexo VI, é um documento que deverá conter dados sobre a vida disciplinar do militar, acompanhando-o em caso de movimentação, da incorporação ao licenciamento ou à transferência para a inatividade, quando ficará arquivada no órgão designado pela Força.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim do escalão imediatamente superior.

§ 8º Caso, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno.

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

§ 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;

b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e

c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e

VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 38. A aplicação da punição classificada como "prisão disciplinar" somente pode ser efetuada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

Art. 39. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará, desde logo, convalescendo em hospital, enfermaria ou dependência similar em sua OM, até a melhora do seu quadro clínico.

Art. 40. A punição disciplinar máxima, que cada autoridade referida no art. 10 deste Regulamento pode aplicar ao transgressor, bem como aquela a que este está sujeito, são as previstas no Anexo III.

§ 1º O Comandante do Exército, na área de sua competência, poderá aplicar toda e qualquer punição disciplinar a que estão sujeitos os militares na ativa ou na inatividade.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, compete a punição à de nível mais elevado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a de maior nível entender que a punição disciplinar está dentro dos limites de competência da de menor nível, comunicará este entendimento à autoridade de menor nível, devendo esta participar àquela a solução adotada.

§ 4º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior, com ação sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 41. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, devendo a respectiva decisão ser justificada e publicada em boletim.

Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação.

§ 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou

II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando.

§ 3º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente.

§ 4º A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar.

Art. 43. A anulação de punição disciplinar deve eliminar, nas alterações do militar e na ficha disciplinar individual, prevista no § 6º do art. 34 deste Regulamento, toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação.

§ 1º A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim.

§ 2º A autoridade que anular punição disciplinar comunicará o ato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição disciplinar e não tiver competência para anulá-la ou não dispuser dos prazos referidos no § 2º do art. 42 deste Regulamento deverá apresentar proposta fundamentada de anulação à autoridade competente.

Art. 45. A relevação de punição disciplinar consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir; e

II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar.

Art. 46. A atenuação da punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada.

Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação.

Seção III

Do Cumprimento

Art. 47. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término.

§ 1º Nenhum militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da punição disciplinar antes da distribuição do boletim que publicar a nota de punição.

§ 2º A contagem do tempo de cumprimento da punição disciplinar tem início no momento em que o punido for impedido, detido ou recolhido à prisão e termina quando for posto em liberdade.

Art. 48. A autoridade que punir um subordinado seu, que esteja à disposição ou a serviço de outra autoridade, deverá requisitar a apresentação do transgressor para o cumprimento da punição disciplinar.

Parágrafo único. Quando o local determinado para o cumprimento da punição disciplinar não for a própria OM do transgressor, a autoridade que puniu poderá solicitar à outra autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 49. O cumprimento da punição disciplinar por militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, somente deverá ocorrer após sua apresentação "pronto na organização militar".

§ 1º O cumprimento da punição disciplinar será imediato nos casos de preservação da disciplina e de decoro da classe, publicando-se a nota de punição em boletim interno, tão logo seja possível.

§ 2º A Licença Especial - LE e a Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar de detenção ou prisão disciplinar.

§ 3º A interrupção ou o adiamento de LE, LTIP ou punição disciplinar é atribuição do comandante do punido, cabendo-lhe fixar as datas de seu início e término.

§ 4º Quando a punição disciplinar anteceder a entrada em gozo de LE ou LTIP e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para início da licença, fica esta adiada até que o transgressor seja colocado em liberdade.

§ 5º O cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

§ 6º Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermaria ou a hospital, ou afastamento inadiável da organização, por parte do militar cumprindo punição disciplinar de impedimento, detenção ou prisão disciplinar, será esta sustada pelo seu comandante, até que cesse a causa da interrupção.

Art. 50. A suspensão da contagem do tempo de cumprimento da punição disciplinar tem início no momento em que o punido for retirado do local do cumprimento da punição disciplinar e término no retorno a esse mesmo local.

Parágrafo único. Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados no boletim interno, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que o punido será colocado em liberdade.

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO MILITAR

Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em:

I - excepcional:

- a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos "bom", ou "ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo"; e
- c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo";

II - ótimo:

- a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento "bom", tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar;
- b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; e
- c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

III - bom:

- a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e
- b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

IV - insuficiente:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

V - mau:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o § 7º deste artigo.

§ 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo.

§ 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento "bom".

§ 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:

I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e

II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões.

§ 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento.

§ 6º A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento "mau".

§ 7º A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do "mau" para o "insuficiente":

a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição;

b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição;

II - do "insuficiente" para o "bom":

a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento "insuficiente";

b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente"; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";

III - do "bom" para o "ótimo", deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do § 1º deste artigo; e

IV - do "ótimo" para o "excepcional", deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de "nota de reclassificação de comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no § 7º deste artigo, mediante:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; e

II - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar.

§ 9º A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável.

§ 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão.

CAPÍTULO V
RECURSOS E RECOMPENSAS
Seção I
Dos Recursos Disciplinares

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II - recurso disciplinar.

Art. 53. Cabe pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º Da decisão do Comandante do Exército só é admitido o pedido de reconsideração de ato a esta mesma autoridade.

§ 2º O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato.

§ 3º O requerimento com pedido de reconsideração de ato de que trata este artigo deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis, iniciado a partir do dia imediato ao do seu protocolo na OM de destino.

§ 4º O despacho exarado no requerimento de pedido de reconsideração de ato será publicado em boletim interno.

Art. 54. É facultado ao militar recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso disciplinar será dirigido, por intermédio de requerimento, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de comando da OM a que pertence o recorrente.

§ 2º O recurso disciplinar de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento oficialmente da decisão recorrida.

§ 3º O recurso disciplinar deverá:

I - ser feito individualmente;

II - tratar de caso específico;

III - cingir-se aos fatos que o motivaram; e

IV - fundamentar-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 4º Nenhuma autoridade poderá deixar de encaminhar recurso disciplinar sob argumento de:

I - não atendimento a formalidades previstas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército; e

II - inobservância dos incisos II, III e IV do § 3º.

§ 5º O recurso disciplinar será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu protocolo na OM, observando-se o canal de comando e o prazo acima mencionado até o destinatário final.

§ 6º A autoridade à qual for dirigido o recurso disciplinar deve solucioná-lo no prazo máximo de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu recebimento no protocolo, procedendo ou mandando proceder às averiguações necessárias para decidir a questão.

§ 7º A decisão do recurso disciplinar será publicada em boletim interno.

Art. 55. Se o recurso disciplinar for julgado inteiramente procedente, a punição disciplinar será anulada e tudo quanto a ela se referir será cancelado.

Parágrafo único. Se apenas em parte, a punição aplicada poderá ser atenuada, cancelada em caráter excepcional ou relevada.

Art. 56. O militar que requerer reconsideração de ato, se necessário para preservação da hierarquia e disciplina, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso disciplinar, até que seja ele julgado.

§ 1º O militar de que trata o caput permanecerá na guarnição onde serve, salvo a existência de fato que nela contra-indique sua permanência.

§ 2º O afastamento será efetivado pela autoridade imediatamente superior à recorrida, mediante solicitação desta ou do militar recorrente.

Art. 57. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão, fundamentada, em boletim.

Parágrafo único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

Seção II

Do Cancelamento de Registro de Punições

Art. 58. Poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual.

Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decore da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e

b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

§ 1º O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no § 7º do art. 51 deste Regulamento.

§ 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar.

§ 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

§ 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.

§ 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

§ 6º O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial:

I - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposo; ou

II - ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso.

§ 7º O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação.

§ 8º A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação.

§ 9º A competência para cancelar punições não poderá ser delegada.

Art. 60. A entrada de requerimento solicitando cancelamento dos registros de punição disciplinar, bem como a solução a ele dada, devem constar no boletim interno da OM, ou proceder de acordo com o § 7º do art. 34 deste Regulamento.

Art. 61. O Comandante do Exército pode cancelar um ou todos os registros de punições disciplinares de militares sujeitos a este Regulamento, independentemente das condições enunciadas no art. 59 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cancelamento dos registros de punições disciplinares com base neste artigo, quando instruído com requerimento ou proposta, deverá ser fundamentado com fatos que possam justificar plenamente a excepcionalidade da medida requerida ou proposta, devendo ser ratificada ou não, obrigatoriamente, nos pareceres das autoridades da cadeia de comando, quando do encaminhamento da documentação à apreciação da autoridade mencionada neste artigo.

Art. 62. O militar entregará à OM a que estiver vinculado a folha de alterações que contenha a punição ou registro a ser cancelado.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados pela OM encarregada de eliminar o registro da punição cancelada serão definidos pelo Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército, devendo a autoridade que suprimir o registro informar esse ato ao referido Órgão.

Art. 63. As contagens dos prazos estipulados para a mudança de comportamento e o cancelamento de registros começa a partir da data:

I - da publicação, nos casos de repreensão; e

II - do cumprimento do último dia de cada detenção disciplinar, prisão disciplinar, ou pena criminal, a ser cancelada.

Seção III Das Recompensas

Art. 64. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por militares.

Parágrafo único. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I - o elogio e a referência elogiosa; e

II - as dispensas do serviço.

Art. 65. O elogio é individual e a referência elogiosa pode ser individual ou coletiva.

§ 1º O elogio somente deverá ser formulado a militares que se tenham destacado em ação meritória ou quando regulado em legislação específica.

§ 2º A descrição do fato ou fatos que motivarem o elogio ou a referência elogiosa deve precisar a atuação do militar em linguagem sucinta, sóbria, sem generalizações e adjetivações desprovidas de real significado, como convém ao estilo castrense.

§ 3º Os elogios e as referências elogiosas individuais serão registrados nos assentamentos dos militares.

§ 4º As autoridades que possuem competência para conceder elogios e referências elogiosas são as especificadas no art. 10 deste Regulamento obedecidos aos universos de atuação nele contidos.

Art. 66. As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta o militar de todos os trabalhos da OM, inclusive os de instrução; ou

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço, para ser gozada fora da guarnição, fica subordinada às mesmas normas de concessão de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de vinte e quatro horas, contadas de boletim a boletim e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes de seu início, salvo por motivo de força maior.

Art. 67. A concessão de dispensa do serviço, como recompensa, no decorrer de um ano civil, obedecerá à seguinte gradação:

I - o Chefe do Estado-Maior do Exército, os chefes dos órgãos de direção setorial e de assessoramento e os comandantes militares de área: até vinte dias, consecutivos ou não;

II - os oficiais-generais, exceto os especificados no inciso I, e demais militares que exerçam funções de oficiais-generais: até quinze dias, consecutivos ou não;

III - o chefe de estado-maior, o chefe de gabinete, o comandante de unidade, os comandantes das demais OM com autonomia administrativa e os daquelas cujos cargos sejam privativos de oficial superior: até oito dias, consecutivos ou não; e

IV - as demais autoridades competentes para aplicar punições: até quatro dias, consecutivos ou não.

§ 1º A competência de que trata este artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que conceda a recompensa.

§ 2º O Comandante do Exército tem competência para conceder dispensa do serviço aos militares do Exército, como recompensa, até o máximo de trinta dias, consecutivos ou não, por ano civil.

Art. 68. Quando a autoridade que conceder a recompensa não dispuser de boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinado.

Art. 69. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas nos incisos I e II do art.10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deverá ser justificado, em boletim, no prazo de quatro dias úteis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 70. A instalação, o funcionamento e o julgamento dos conselhos de justificação e conselhos de disciplina obedecerão a legislação específica.

Art. 71. As autoridades com competência para aplicar punições, julgar recursos ou conceder recompensas, devem difundir prontamente a informação dos seus atos aos órgãos interessados, considerando as normas, os prazos estabelecidos e os reflexos que tais atos têm na situação e acesso do pessoal militar.

Art. 72. O Comandante do Exército poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento.

Art. 73 Este Decreto entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Art. 74. Ficam revogados os Decretos nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, 94.504, de 22 de junho de 1987, 97.578, de 20 de março de 1989, 351, de 21 de novembro de 1991, 1.654, de 3 de outubro de 1995, 1.715, de 23 de novembro de 1995, 2.324, de 10 de setembro de 1997, 2.847, de 20 de novembro de 1998 e 3.288, de 15 de dezembro de 1999.

Brasília, 26 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
D.O.U. de 27.8.2002

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
5. Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;

15. Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
18. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;
19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
20. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
21. Disparar arma por imprudência ou negligência;
22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;
23. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
27. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;
28. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
29. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;

30. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;
31. Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
32. Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;
34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;
35. Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;
36. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares;
37. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;
38. Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;
39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;
40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
41. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;
42. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;
43. Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;
44. Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;
45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;
46. Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;

47. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;
48. Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;
49. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente;
50. Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;
51. Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;
53. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto;
54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;
55. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;
56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;
57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;
58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;
59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;

64. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;
65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;
66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;
69. Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;
70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;
71. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;
72. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;
73. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;
74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;
75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;
76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;

78. Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;
79. Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;
80. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
81. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;
82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;
83. Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;
84. Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;
85. Desrespeitar, em público, as convenções sociais;
86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;
87. Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;
88. Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares;
89. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
90. Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;
91. Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;
92. Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;
93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
94. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da

OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;

95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;

96. Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

97. Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;

98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;

99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;

100. Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.

101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;

102. Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;

103. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

104. Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

105. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;

106. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;

107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;

108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;

109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;

111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;

112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;

113. Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar.

ANEXO II MODELO DE NOTA DE PUNIÇÃO

-O Soldado número....., [nome completo do militar], da..... Cia por ter chegado atrasado, sem justo motivo, ao primeiro tempo de instrução de 20 do corrente (número 26 do Anexo I, com a agravante do inciso III, do art. 20, tudo do RDE, transgressão leve), fica repreendido, ingressa no "comportamento mau".

-O Cabo número....., [nome completo do militar], da..... Cia por ter usado de força desnecessária no ato de efetuar a prisão do Soldado, no dia.... do corrente (número 48 do Anexo I, com as atenuantes dos incisos I e II, do art. 19, tudo do RDE, transgressão média), fica detido disciplinarmente por 8 (oito) dias; permanece no "comportamento bom".

-O Soldado número.....,[nome completo do militar], da..... Cia por ter faltado à verdade quando inquirido pelo Cap, no dia.... do corrente (número 1 do Anexo I, com a agravante da letra "c", do inciso VI, do art. 20, e a atenuante do inciso I, do art. 19, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 15 (quinze) dias, ingressa no "comportamento insuficiente".

-O Cabo número....., [nome completo do militar], do..... Esqd por ter sido encontrado no interior do quartel em estado de embriaguez, no dia.... do..... (número 110 do Anexo I, com a agravante da letra "a", do inciso VI, do art. 20, e a atenuante do inciso I, do art. 19, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 21 (vinte e um) dias, ingressa no "comportamento mau".

Observação: não dispondo de boletim, à autoridade que aplicar a punição caberá solicitar sua publicação no boletim daquela a que estiver subordinado.

ANEXO III

Quadro de Punições Máximas, referidas no art. 40, que podem aplicar as autoridades definidas nos itens I, II e § 1º do art. 10 e a que estão sujeitos os transgressores

POSTOS E GRADUAÇÕES	Chefe do EME, chefes dos órgãos de direção setorial e de assessoramento e comandante militar de área	Comandante, chefe ou diretor, cujo cargo seja privativo de oficial-general	Demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general	Comandante, chefe ou diretor de OM, cujo cargo seja privativo de oficial superior e Cmt das demais OM com autonomia administrativa	Chefe de estado-maior, chefe de Gab, não privativos de oficial-general	Subchefe de estado-maior, comandante de unidade incorporada, chefe de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria, ajudante-geral, subcmt e subdiretor	Comandante das demais subunidades ou de elemento destacado com efetivo menor que subunidade	outras punições a que estão sujeitos
Oficiais de carreira da ativa	30 dias de prisão disciplinar	20 dias de prisão disciplinar	30 dias de detenção disciplinar	15 dias de prisão disciplinar	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	repreensão	o oficial da reserva não-remunerada, quando convocado, pode ser licenciado a bem da disciplina
Oficiais da reserva, convocados ou mobilizados								
Oficiais da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)	20 dias de prisão disciplinar (3)	-	15 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	
Aspirantes-a-oficial e subtenentes da ativa	30 dias de prisão disciplinar		30 dias de detenção disciplinar	30 dias de prisão disciplinar	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	8 dias de detenção disciplinar	exclusão a bem da disciplina (2)
Sargentos, taifeiros, cabos e soldados da ativa	30 dias de prisão disciplinar ou licenciamento a bem da disciplina (1)		30 dias de detenção disciplinar	30 dias de prisão disciplinar ou licenciamento a bem da	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	exclusão a bem da disciplina (2)

			disciplina (1)				
Aspirantes-a-oficial e subtenentes da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	
Sargentos, taifeiros, cabos e soldados da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	
Cadetes e alunos da EsPCEX	licenciamento a bem da disciplina	30 dias de detenção disciplinar	licenciamento a bem da disciplina	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	8 dias de detenção disciplinar	- Exclusão a bem da disciplina (2) - Punições estabelecidas nos regulamentos específicos das organizações a que pertencem
Alunos de órgão de formação de sargentos							
Alunos de órgão de formação de oficial da reserva	licenciamento a bem da disciplina	30 dias de detenção disciplinar	licenciamento a bem da disciplina	25 dias de detenção disciplinar	repreensão		
Alunos de órgão de formação de reservistas							

OBSERVAÇÕES: (1) Conforme possuam ou não estabilidade assegurada

(2) De acordo com a legislação concernente a conselho de disciplina

(3) Autoridades estabelecidas no § 1º do art. 10 deste Regulamento

ANEXO IV
INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

1. FINALIDADE:

Regular, no âmbito do Exército Brasileiro, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares;

2. REFERÊNCIAS:

- a) Constituição Federal;
- b) Estatuto dos Militares;
- c) Regulamento Disciplinar do Exército;
- d) Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância, no Âmbito do Exército - (IG 10-11);

3. OBJETIVOS:

- a) Regular as normas para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares;
- b) Auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar;

4. DO PROCEDIMENTO:

- a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário;
- b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;
- c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar;
- d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos

termos do item "c", a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte;

e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão;

f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração;

5. DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO:

a) O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição;

b) O preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar se dará sem emendas ou rasuras, segundo o modelo constante do Anexo V;

c) Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;

d) A identificação do militar arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.;

e) As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação;

f) Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão;

g) Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente;

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- a) As razões de defesa serão apresentadas no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescentadas mais folhas se necessário;
- b) Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares do Exército;
- c) Na publicação da punição disciplinar, deverá ser acrescentado, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo;
- d) O processo será arquivado na OM do militar arrolado;
- e) Os procedimentos formais previstos nestas Instruções serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar.

ANEXO V
MODELO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

(BRASÃO) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO ----- (escalão superior) ----- (escalão considerado) FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº: DATA:
IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR Grau Hierárquico : NR / IDENT: Nome Completo: Subunidade/OM:
IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE Grau Hierárquico: NR / IDENT: Nome Completo: Subunidade/OM:
RELATO DO FATO (ou citação do documento de relato anexo) Data _____ nome, posto ou graduação do militar participante
CIENTE DO MILITAR ARROLADO Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de três dias úteis, para, querendo, apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa. Data _____ <div style="text-align: center;">nome, posto ou graduação do militar arrolado</div>
JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA (justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação)

(ou solicitação de prazo para produção de provas)

(ou declaração do acusado, de próprio punho, de que não pretende apresentar defesa)

(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas, de que o militar arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido, e que foi concedida a oportunidade de defesa e a mesma não foi exercida)

Data _____

nome, posto ou graduação do militar arrolado

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Data

nome e posto da autoridade

PUNIÇÃO PUBLICADA NO BI nº _____, de _____ de _____ de _____

4. RECURSOS DISCIPLINARES					
DATA	RECURSO (art. 52 do RDE)	RESUMO DA SOLUÇÃO	BI e OM	RUBRICA Cmt OM/SU	
5. RECOMPENSAS					
DATA	RECOMPENSA (art. 64 do RDE)	Nr de DIAS	BI e OM	RUBRICA Cmt OM/SU	
6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS					
<p>a) O preenchimento deverá ser feito em tinta azul ou preta, ou ainda, por digitação ou datilografia. b) Esta Ficha deverá acompanhar o militar em suas movimentações, de acordo com o § 6º do art. 34 do RDE.</p>					

ANEXO C

PORTARIA Nº 202, DE 26 DE ABRIL DE 2000

Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO EXÉRCITO
BRASILEIRO (IG 10-11)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA 1º/5º

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS 6º/8º

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS .9º/14

CAPÍTULO IV - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 15/18

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS . 19/36

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS . 37/38

ANEXO A: MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ANEXO B: MODELO DE CAPA

ANEXO C: MODELO DE TERMO DE ABERTURA

ANEXO D: MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS

ANEXO E: MODELO DE DESPACHOS

ANEXO F: MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

ANEXO G: MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS

ANEXO H: MODELO DE OFÍCIO PARA O SINDICADO

ANEXO I: MODELO DE OFÍCIO PARA TESTEMUNHA

ANEXO J: MODELO DE PRECATÓRIA

ANEXO L: MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

ANEXO M: MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO

ANEXO N: MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE

ANEXO O: MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO

ANEXO P: MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

ANEXO Q: MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA

ANEXO R: MODELO DE REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DEFESA

ANEXO S: MODELO DE CERTIDÃO

ANEXO T: MODELO DE RELATÓRIO

ANEXO U: MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO

ANEXO V: MODELO DE OFÍCIO DE REMESSA

ANEXO X: MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º As presentes Instruções Gerais têm por finalidade normatizar, padronizar e orientar procedimentos para a realização de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro.

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, para a apuração, quando julgada necessária pela autoridade competente, de fatos de interesse da administração militar ou de situações que envolvam direitos.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a adotar as medidas necessárias para a sua apuração, mediante sindicância.

Art. 3º A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente, publicada em boletim interno (BI) da Organização Militar (OM).

Art. 4º É competente para instaurar a sindicância:

I - o Comandante do Exército;

II - o Oficial-General no cargo de comandante, chefe, diretor ou secretário de OM; e

III - o comandante, chefe ou diretor de OM.

Art. 5º Quando o fato a ser apurado envolver militares de organizações diferentes, a competência para determinar a instauração da sindicância será da autoridade militar em cuja jurisdição se verificar a ocorrência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - lavrar o termo de abertura da sindicância;

II - juntar aos autos os documentos por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito;

III - indicar, na capa dos autos, seus dados de identificação e os do sindicado;

IV - cumpridas as formalidades iniciais, promover a notificação do sindicado para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do feito e ciência da data de sua inquirição;

V - fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e ao tipo de tramitação (normal, urgente ou urgentíssima);

VI - juntar, mediante termo, todos os documentos expedidos e recebidos;

VII - se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar o termo, pedir a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos, juntamente com mais duas testemunhas, lavar o respectivo termo com o motivo do impedimento e, caso não seja indicada pelo depoente a pessoa para assinar a seu rogo, consignar o fato nos autos;

VIII - após a leitura do termo e antes da assinatura, se for verificado algum engano, fazer constar, sem supressão do que foi alterado, a retificação necessária, bem como o seu motivo, rubricando-a juntamente com o depoente ou quem assinou o termo;

IX - encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, dele dando ciência ao sindicado;

X - encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato; e

XI - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora.

Parágrafo único. O relatório do sindicante, mencionado no inciso X, deverá ser apresentado em duas partes: uma expositiva, contendo um resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração, e outra conclusiva, em que, mediante análise dos depoimentos, documentos e da defesa apresentada, emitirá o seu parecer, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar ou prejuízo ao erário, recomendando, se for o caso, a adoção de outras providências.

Art. 7º A solução da sindicância deverá ser explícita, clara e coerente, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente, quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 8º Quando o objeto da apuração for acidente ou dano com viatura, material bélico, material de comunicações ou outro material, deverá ser observado o disposto nas normas específicas de cada Órgão de Apoio.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 9º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OM.

Art. 10. A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de 20 (vinte) dias corridos para a conclusão da sindicância.

Parágrafo único. O prazo se inicia na data de recebimento da portaria pelo sindicante.

Art. 11. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por solicitação do sindicante, devidamente fundamentada, e a critério da autoridade instauradora, a qual, levando

em consideração a complexidade do fato a ser apurado, fixará novo prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º A solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 2º O prazo máximo de apuração não poderá ultrapassar 40 (quarenta) dias corridos.

§ 3º A prorrogação do prazo deverá ser publicada em BI da OM.

Art. 12. O sindicato deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, de todos os atos da sindicância, para que possa presenciá-los.

Art. 13. Ao sindicato será facultado, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas.

§ 1º Encerrada a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado o termo de que trata o inciso IX do art. 6º, sendo o sindicato notificado pelo sindicante para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da notificação, a qual poderá ser publicada em BI da OM.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, apresentadas ou não alegações, o sindicante terá o prazo de 3 (três) dias corridos para elaborar seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo os autos à autoridade instauradora.

Art. 14. Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, dará solução à sindicância ou determinará, independentemente do prazo fixado no § 2º do art. 11, que sejam feitas diligências complementares, fixando novo prazo, que não poderá exceder 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Após cumpridas as diligências de que trata este artigo, a autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, dará solução à sindicância.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 16. Será assegurado ao sindicato o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito.

§ 1º O sindicante poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, pedido do sindicato, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será assegurado ao sindicato, a qualquer tempo, constituir procurador.

Art. 17. O procurador do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, no entanto, reinquiri-las por intermédio do sindicante.

Parágrafo único. O previsto neste artigo, no que couber, aplica-se ao sindicato.

Art. 18. Será assegurado ao sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a que se refere o § 1º do art. 13, vista do processo em local designado pelo sindicante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os participantes da sindicância são:

I - sindicante, o encarregado da sindicância;

II - sindicato, a pessoa envolvida no fato a ser esclarecido;

III - testemunha, a pessoa que presta esclarecimentos acerca do fato;

IV - técnico ou pessoa habilitada, aquele que for indicado para proceder exame ou dar parecer; e

V - denunciante ou ofendido, aquele que provoca a ação da Administração Militar.

Parágrafo único. O sindicante poderá, caso julgue necessário, valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos autos.

Art. 20. O sindicante será oficial de maior precedência hierárquica que o sindicato.

Parágrafo único. O Comandante da Região Militar poderá nomear subtenente ou sargento como sindicante nas guarnições militares localizadas em sua área de jurisdição, em que não haja oficial pronto para o serviço. **(Alterado pela Portaria nº 539, de 02/10/02)**

Art. 21. O denunciante ou ofendido deverá ser ouvido em primeiro lugar.

§ 1º Caso o denunciante ou ofendido se recuse a depor, o sindicante deverá lavrar o competente termo, encaminhando cópia à autoridade instauradora para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

§ 2º O sindicante deverá alertar o denunciante sobre possível consequência de seu ato na esfera penal e disciplinar, em caso de improcedência da denúncia.

§ 3º O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou indicando as fontes onde poderão ser obtidos.

Art. 22. A ausência do sindicado na sessão de interrogatório, sem justo motivo, constará de termo nos autos.

Parágrafo único. Comparecendo para depor no curso da sindicância, o sindicado será inquirido e acompanhará, a partir de então, os demais atos da sindicância, dando-se-lhe conhecimento dos atos já praticados.

Art. 23. Quando a testemunha deixar de comparecer para depor, sem justo motivo, ou, comparecendo, se recusar a depor, o sindicante lavrará termo circunstanciado e mencionará tal fato no relatório.

Art. 24. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco.

Art. 25. As pessoas desobrigadas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar o seu testemunho.

Art. 26. Quando a residência do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do sindicado estiver situada em localidade diferente daquela em que foi aberta a sindicância e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de precatória, expedida pelo sindicante.

Art. 27. Constará da precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido.

Art. 28. As testemunhas serão ouvidas, individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra.

Art. 29. Os depoimentos serão tomados durante o dia, no período compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante em termo constante dos autos.

Art. 30. O denunciante ou ofendido e o sindicado poderão indicar cada um, no máximo, 3 (três) testemunhas, podendo o sindicante, se julgar necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas.

Art. 31. As testemunhas do denunciante ou ofendido serão ouvidas antes das do sindicado.

Art. 32. Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.

Art. 33. O sindicante, ao realizar acareação, esclarecerá aos depoentes os pontos em que divergem.

Art. 34. Se o sindicado for menor de 18 (dezoito) anos, o sindicante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora, para que seja ouvido com a presença do pai ou responsável.

Art. 35. No decorrer da sindicância, se for verificado algum impedimento, o sindicante levará o fato ao conhecimento da autoridade instauradora para designar, por meio de portaria, novo sindicante para concluí-la.

Art. 36. A sindicância poderá ser ostensiva ou sigilosa, conforme o fato em apuração, e deverá ser classificada pela autoridade instauradora.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os recursos dos militares e os procedimentos aplicáveis na esfera disciplinar são os prescritos no Regulamento Disciplinar do Exército.

Art. 38. Integram as presentes Instruções Gerais os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Portaria nº Local e data

Do (autoridade instauradora)

Ao Sr (autoridade designada para a função de sindicante)

Assunto: instauração de sindicância

Anexo: Parte nº, de.....(ou outro documento que motivou a sindicância)

Tendo tomado conhecimento dos fatos constantes do(s) documento(s) anexo(s), que denunciou (síntese dos fatos), determino seja instaurada a respeito uma sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições que me competem, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

nome, posto e função da

autoridade instauradora

**ANEXO "B" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE CAPA

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

AUTOS DE SINDICÂNCIA

SINDICANTE: (nome e posto de quem procederá à sindicância)

SINDICADO : (nome e posto/graduação, ou relato sucinto do fato a ser apurado)

MODELO DE TERMO DE ABERTURA

Aos..... dias do mês de.....do ano de....., nesta cidade de....., no quartel do(a)....., em cumprimento ao determinado na Portaria nº de.....de.....de....., do.....(autoridade instauradora), faço a abertura dos trabalhos atinentes à presente sindicância, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto do sindicante

MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade....., no quartel do(a), faço a juntada aos autos da presente sindicância dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

1. Portaria nº, de....., do Sr.....

2. Parte nº, de, do Sr.....

nome e posto do sindicante

**ANEXO "E" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE DESPACHOS

Oficiar ao Dr Delegado, solicitando a remessa da ocorrência policial registrada em de de, envolvendo o Sr

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a), solicitando dois militares peritos para a realização de uma perícia técnica (citar o material, local ou objeto) a realizar-se em..... (data), às..... horas, no quartel do (a).....(OM).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a), para que sejam ouvidas, em precatória, as testemunhas (citar nome completo, posto ou graduação).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a) solicitando a remessa das alterações militares do (nome completo e posto).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvida a testemunha(nome completo), no(local).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvido o sindicado.....(nome completo), no (local). Registre-se para constar.

Local e data

nome e posto do sindicante

**ANEXO "F" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Ao Sr (Nome, posto/graduação do envolvido e nome da seção ou OM onde serve)

Assunto: Notificação prévia.

1. Venho, por meio deste, notificar Vossa Senhoria sobre os fatos (ou irregularidades) a que se refere a sindicância instaurada para apurar (indicação dos fatos pertinentes) razão pela qual lhe é facultada, a partir da data de ciência (ou recebimento) deste documento, vista dos respectivos autos, no local, bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua inquirição está marcada para o dia....., às.....(horas), no (local) (observar a antecedência de dois dias úteis quanto a data do comparecimento).

nome e posto do sindicante

Declaro que tenho ciência

Data/hora _____

nome, posto ou graduação do sindicado

**ANEXO "G" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE
SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS

Aosdias do mês de.....do ano de.....faço a juntada aos presentes autos dos documentos de fls....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto do sindicante

ou

Datilografar no próprio documento juntado, na parte superior esquerda o seguinte:

Junte-se aos autos

Em/...../.....

nome e posto do sindicante

**ANEXO "H" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE
SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE OFÍCIO PARA O SINDICADO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Ao Sr (Cmt do sindicato)

Assunto: Comparecimento de sindicado.

Solicito-vos autorizar o comparecimento do(a) (nome, posto ou graduação), dessa OM, no diade.....de....., às.....horas, no quartel do(a)....., a fim de ser inquirido em sindicância da qual sou encarregado.

nome e posto do sindicante

**ANEXO "I" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE OFÍCIO PARA TESTEMUNHA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Ao Sr (nome da testemunha)

Assunto: Comparecimento de testemunha.

Solicito-vos comparecer no dia.....de.....de.....,às.....horas, no quartel do(a)....., localizado(a).....(endereço), a fim de prestar declarações em sindicância da qual sou encarregado.

nome e posto do sindicante

Obs: - Quando a testemunha for militar, o ofício deve ser endereçado ao seu comandante.

-No caso de servidores públicos, endereçar o ofício aos respectivos chefes.

**ANEXO "J" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE PRECATÓRIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Anexo: - cópia da portaria de instauração

- relação dos quesitos a serem respondidos

1. Solicito-vos exarar na presente precatória o competente "cumpra-se" e determinar a um oficial que proceda à inquirição da testemunha (ou ofendido ou sindicado) (nome e grau hierárquico), dessa Organização Militar, a respeito dos fatos que deram origem à sindicância da qual sou encarregado.

2. Solicito-vos, ainda, que seja remetido o respectivo Termo de Inquirição, contendo as respostas aos quesitos constantes da relação anexa, bem como outras informações declaradas pela testemunha.

nome e posto do sindicante

**ANEXO "L" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, no quartel do(a) compareceu a testemunha (nome completo, profissão, posto ou graduação e OM onde serve se militar, idade, naturalidade, estado civil, filiação, residência, documento de identidade), que foi inquirida pelo sindicante. Perguntado a respeito do fato que deu origem à presente sindicância, constante da..... (portaria, parte, etc.), de fls....., a qual lhe foi lida, respondeu que..... (consignar as respostas transcrevendo, tanto quanto possível, a exatidão das palavras e o sentido dado ao fato pela testemunha; sempre atento ao que se está apurando, e com a maior objetividade, desenvolver a formulação das perguntas, procurando precisar datas, horas, locais e circunstâncias do evento). Perguntado , ainda, se tem algo mais a declarar, respondeu que..... E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dou por encerrado o presente depoimento, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo sindicante, pelo inquirido e pelas testemunhas que presenciaram a inquirição.

Local e data

nome e posto do sindicante

nome da testemunha

nome da(s) testemunha(s) da inquirição (se houver)

**ANEXO "M" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE
SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE TERMO DE INQUIRIÇÃO DE SINDICADO

Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, no quartel do(a) compareceu o sindicado (nome completo, profissão, posto ou graduação e OM onde serve se militar, idade, naturalidade, estado civil, filiação, residência, documento de identidade), o qual, interrogado pelo sindicante sobre os fatos constantes da (parte ou portaria, etc.)... de fls..., que lhe foi lida, respondeu: que....., que..... (após o sindicado ter prestado todos os esclarecimentos, o sindicante poderá formular perguntas que julgar elucidativas do fato); perguntado se tinha algo mais a declarar sobre os fatos objeto da sindicância, respondeu que E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dou por encerrada a presente inquirição que, depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada pelo sindicante, sindicado e testemunhas que presenciaram a inquirição.

nome e posto do sindicante

nome, posto ou graduação do sindicado

nome da(s) testemunha(s) da inquirição

**ANEXO "N" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Ao Sr (Autoridade instauradora)

Assunto: Substituição de sindicante.

Anexo: Autos de sindicância.

1. Estando encarregado de proceder a uma sindicância instaurada pela Portaria nº de de de, para apurar (relato sucinto) e tendo constatado, de acordo com o documento de fls., que(declinar o motivo), solicito-vos minha substituição para o prosseguimento do feito, entendendo encontrar-me impedido para tal.

2. Remeto-vos, em anexo, os autos da aludida sindicância.

nome e posto do sindicante

**ANEXO "O" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE
SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade de....., de, no quartel do(a).....(OM), presentes as testemunhas.....A(nome) e.....B(nome), presente o sindicato..... (nome), já inquiridos nestes autos, por este sindicante foram, à vista das divergências existentes nos seus depoimentos, nos pontos.....("tais e tais" - decliná-los), reperguntadas às mesmas testemunhas, uma em face da outra e do sindicato, para explicarem as ditas divergências. E depois de lidos perante eles os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunhaA (nome completo) foi dito que; pela testemunha.....B (nome completo) foi dito que....., pelo sindicato.....(nome completo) foi dito que..... E como nada mais declararam, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinam juntamente com este sindicante.

nome e posto do sindicante

nome completo da testemunha A

nome completo da testemunha B

nome, posto ou graduação do sindicato

**ANEXO "P" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Aos dias do mês do ano de, nesta cidade, no quartel do(a)....., encerro os trabalhos de instrução atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº, de....., do Sr, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto sindicante

**ANEXO "Q" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE
SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (Sindicante)

Ao Sr (nome, posto ou graduação do sindicado)

Assunto: Vista e apresentação de defesa.

1. Notifico Vossa Senhoria para, no prazo de cinco dias corridos, apresentar alegações finais por escrito.
2. Informo, ainda, que os autos da Sindicância encontram-se à sua disposição para vista no (indicar local, dia e hora).

nome e posto do sindicante

Declaro ter ciência do que consta dos autos, bem como do prazo para apresentação das razões de defesa.

Data/hora

nome, posto ou graduação do sindicado

**ANEXO "R" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DEFESA

Ministério da DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

..... (escalão superior)

..... (escalão considerado)

Do Sindicado (nome)

Ao Sr Sindicante

OBJETO: Apresentação de Defesa em Sindicância

Senhor Sindicante,

1. (nome do sindicado) posto/graduação, servindo no, requer a juntada das razões de defesa que seguem em anexo.

2. Tal solicitação encontra amparo no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Local e data

nome, posto ou graduação do sindicado

**ANEXO "S" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às horas (horas exatas), decorreu o prazo concedido por meio do Of nº, de....., sem que o sindicato apresentasse suas razões de defesa escritas.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data

nome e posto do sindicante

**ANEXO "T" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

A presente sindicância foi instaurada por determinação do Sr..... (nomear e indicar a função da autoridade instauradora) para apurar o ato, fato ou irregularidade narrado(s) na Parte nº ..., (indicar o autor da parte ou documento que deu origem à sindicância), conforme documento de fls... e tendo como sindicado (nome/posto/graduação), sobre quem pesa a acusação de (declinar a acusação).

II. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com o objetivo de reunir todos os fatos possíveis para a elucidação da irregularidade em pauta, este sindicante houve por bem diligenciar conforme despacho de fls. ..., (se houver), expedindo os seguintes ofícios: (citar os destinatários e providências solicitadas; citar outros despachos e diligências, se houver).

III - PARTE EXPOSITIVA

Em torno do fato e a fim de ficarem esclarecidas suas circunstâncias e os responsáveis pela irregularidade em causa, foram ouvidas como testemunhas as seguintes pessoas:,, e, como se vê dos documentos de fls.,, .. e

Além da inquirição das testemunhas mencionadas, providenciou-se no sentido de serem juntados aos autos os seguintes documentos (e/ou provas materiais) e, constantes das fls. e(se for o caso).

Foi assegurado ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, como consta dos documentos de fls., que no prazo dado de dias corridos apresentou, por intermédio de seu advogado (se for o caso), sua defesa escrita de fls., protestando por (provas testemunhais, documentais, diligências ... etc.).

IV - PARTE CONCLUSIVA

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração passou-se da seguinte forma: (narrar as conclusões obtidas em decorrência dos depoimentos, provas e diligências coligidos nos autos).

Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, conforme resulta dos depoimentos de fls..... e das declarações do sindicado, etc. ..., não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que (justificar a razão da conclusão da inexistência da infração).

Em conseqüência sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados.

OU

Considerando o que dos autos consta e o acima exposto e ainda a prova ou os depoimentos de fls..... em confronto com o depoimento do sindicado, conclui-se que o fato não configura crime de natureza militar ou comum, mas sim transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército , (indicar qual ou quais dispositivos regulamentares infringidos), pelo que sou de parecer que a irregularidade é da responsabilidade do (nome, posto ou graduação), e que poderá ser solucionada à luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

OU AINDA

Pelo que resultou apurado e consta dos autos chega-se à conclusão que da conduta do sindicado (nome, posto ou graduação), conforme..... (sua própria confissão, ou depoimentos, etc, de fls...), verifica-se claros indícios de infração penal militar.

Local e data

nome e posto do sindicante

**ANEXO "U" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos dias do mês do ano de, nesta cidade, no quartel do(a)....., encerro os trabalhos atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº, de, do Sr, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto do sindicante

**ANEXO "V" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE OFÍCIO DE REMESSA



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)

----- (escalão considerado)

Of nº Local e data

Do (sindicante)

Ao Sr (autoridade instauradora)

Assunto: Sindicância com folhas

Rfr: Port nº, de.....

Remeto-vos os autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº, de de de, em que figura como sindicado (nome, posto ou graduação), integrante do(a) (OM).

nome e posto do sindicante

**ANEXO "X" às INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-11)**

MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do (posto e nome do sindicante), pela Portaria nº, de....., verifica-se, pelas.....(conclusões e/ou provas, etc.), que os fatos apurados..... (constituem ou não infração disciplinar ou há indícios de crime - apresentar fundamentação para o julgamento, ainda que sucinta).

Resolvo, pois, acolher (ou não acolher, ou acolher parcialmente) o parecer do sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas (entre outras julgadas cabíveis, ajustadas ao caso concreto):

- a) enquadramento disciplinar do sindicado (se for o caso);
- b) instauração de inquérito policial militar, em face da existência de indícios de infração penal militar (se for o caso);
- c) imputação dos prejuízos decorrentes da irregularidade constatada ao (nome e posto ou graduação), na forma das normas pertinentes (se for o caso);
- d) arquivamento dos autos; e
- e) publicação em BI (ou BI Res).

Local e data

nome e posto da autoridade instauradora

IG10-11 - Publicada no BE nº 18/2000